



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 36ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**OPERAÇÃO APNEIA**  
**PETIÇÃO CRIMINAL**  
**AUTO Nº 0810085-30.2021.4.05.8300**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDOS: JAILSON DE BARROS CORREIA E OUTROS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 581, II, do CPP, interpor **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** em face da decisão de id. 4058300.19138952, apresentando, desde já, as respectivas razões e requerendo seja ele recebido e processado, com a consequente remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O presente recurso em sentido estrito merece ser conhecido, uma vez que atende aos pressupostos recursais objetivos e subjetivos. Senão, vejamos. Inicialmente, atende às formalidades legais, visto que interposto por meio de petição (CPP, art. 578), acompanhado de arrazoadado, havendo sido indicados os fundamentos de fato e de direito e o pedido de reforma da decisão. Outrossim, há legitimidade para a interposição do presente recurso em sentido estrito. Além disso, o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 586 do CPP.

É relevante registrar que, em atenção ao art. 583, *caput* e inciso III, do CPP, o presente recurso é interposto nos próprios autos, não sendo necessária a formação de instrumento, dado que se trata de discussão em relação à própria competência da Justiça Federal para apre-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

ciar e julgar a ação penal. Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, o MPF verifica a necessidade de que o presente recurso seja acompanhado de seus anexos, bem como de cópia da denúncia (id. 4058300.18844340), da cota introdutória (id. 4058300.18844706) e seus documentos comprobatórios (id. 4058300.18820429 a 18842023).

Ante o exposto, requer o **Ministério Público Federal** seja o presente recurso em sentido estrito recebido. Após o recebimento, pede a intimação dos requeridos para apresentarem contrarrazões, atentando-se para as qualificações destes contidas na peça acusatória (id. 4058300.18844340). Posteriormente, pugna o MPF pela remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgamento, com ulterior distribuição por dependência ao Desembargador Paulo Machado Cordeiro, o qual processou os autos dos *Habeas Corpus* nº(s) 0811352-42.2020.4.05.0000; e 0807015-10.2020.4.05.0000, se tornando prevento para o presente processamento, nos termos do art. 83 do CPP.

Recife, data de assinatura eletrônica.

**(assinado eletronicamente)**  
**SÍLVIA REGINA PONTES LOPES**  
*Procuradora da República*

**(assinado eletronicamente)**  
**CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS**  
*Procurador da República*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO  
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR PAULO MACHADO  
CORDEIRO**

**OPERAÇÃO APNEIA  
PETIÇÃO CRIMINAL  
AUTO Nº 0810085-30.2021.4.05.8300  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDOS: JAILSON DE BARROS CORREIA E OUTROS**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
COLENDIA TURMA  
EMINENTE RELATOR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, nos termos a seguir expostos, apresentar **RAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** em face da decisão de id. 4058300.19138952 dos autos em epígrafe, proferida pelo MM. Juízo Federal da 36ª Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Pernambuco, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I. SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se, na origem, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jailson de Barros Correia, Felipe Soares Bittencourt, Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, Juarez Freire da Silva, Juvanete Barreto Freire e Adriano César de Lima Cabral, em razão das práticas dos crimes tipificados nos arts. 312 do Código Penal, 89 da Lei nº 8.666/93 e 2º, I, da Lei nº 8.137/93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Nos termos da exordial acusatória, no exercício financeiro de 2020, Jailson de Barros Correia, na qualidade de Secretário de Saúde do Município do Recife/PE, de forma livre, consciente e voluntária, ao lado (coautoria) de Felipe Soares Bittencourt, então Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife/PE, e de Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, à época Gerente de Conservação de Rede da Secretaria de Saúde do Recife/PE, dispensaram os processos licitatórios nº(s) 108/2020 e 129/2020 indevidamente, mediante a utilização de documentos falsos e outras fraudes, beneficiando a empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Freire) para fins do fornecimento de 500 (quinhentos) ventiladores pulmonares tipo “BR 2000” – fabricados sem autorização/registro da Anvisa – no contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Da mesma forma, Jailson de Barros Correia, Felipe Soares Bittencourt e Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo desviaram verbas do SUS no montante de R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), mediante a aquisição dos sobreditos ventiladores pulmonares, cujo atesto de recebimento apresentou quantidade de produtos a maior do que a efetivamente entregue. Foram igualmente beneficiados pelas contratações diretas, concorrendo para tais práticas, os particulares Juarez Freire da Silva, Juvanete Barreto Freire e Adriano César Lima Cabral, representantes legais e de fato da empresa contratada, Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária).

Ainda consoante a peça acusatória, nos exercícios de 2019 e 2020, Juarez Freire da Silva e Juvanete Barreto Freire, de forma livre, consciente e voluntária, constituíram e colocaram em pleno funcionamento a empresa fictícia Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), visando a eximir-se do pagamento de tributos mediante fraude, uma vez que as verdadeiras fornecedoras dos produtos fornecidos pela empresa estavam impossibilitadas de contratar com o Poder Público, seja em face de débitos fiscais, seja em razão de bloqueios judiciais, bem como considerando o regime tributário da empresa contratada, o Simples Nacional, benéfico em relação às demais.

Ressalte-se que a denúncia foi oferecida com base nas investigações decorrentes da denominada Operação Apneia, baseando-se nos elementos de informação colhidos mediante autorizações judiciais em favor dos autos do Inquérito Policial nº 2020.0040229 (Auto Judi-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

cial nº 0808880-97.2020.4.05.8300). Neste ponto, destaque-se que foram requeridas pelo MPF e autorizadas pelo MM. Juízo Federal diversas medidas cautelares – buscas e apreensões, quebras dos sigilos fiscais e bancários, medidas diversas da prisão – nos autos dos processos nº(s) 0808861-91.2020.4.05.8300, 0809440-39.2020.4.05.8300 e 0810180-94.2020.4.05.8300.

Ocorre que, ao apreciar a peça acusatória, o MM. Juízo Federal da 36ª Vara Federal da Justiça Federal em Pernambuco declarou sua incompetência para processar e julgar os fatos nos seguintes termos:

“(…) Nos termos do que restou demonstrado acima, as fontes mencionadas são vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, que recebeu diversos repasses de verbas do Ministério da Saúde para fins de combate à pandemia no âmbito do SUS, motivo pelo qual, anteriormente à conclusão das investigações sobre a efetiva origem dos recursos financeiros utilizados, havia fortes indícios de utilização de recursos federais na prática criminosa investigada. Não obstante, ao relatar o inquérito policial em questão, ao fim das investigações, a Autoridade Policial consignou: “(…) No caso dos contratos objeto desta investigação, em decorrência do distrato firmado antes da conclusão das obrigações estabelecidas, somente um pagamento chegou a ser realizado. Tal pagamento foi efetuado através de ordem bancária, com utilização de conta do Fundo Municipal de Saúde de Recife. Necessário esclarecer, por oportuno, que obtido extrato da referida conta junto ao Banco do Brasil, via sistema SIMBA, observou-se que não houve aporte de recursos do Ministério da Saúde em data próxima à do único pagamento realizado no interesse desses contratos. (…)”

Em paralelo, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco realizou fiscalização para apurar irregularidades nas contratações objeto das dispensas de licitação ora em análise, procedimento distribuído no mencionado órgão sob o nº 20100095-7. A Auditoria, visando a atender despacho do Conselheiro Relator do procedimento, elaborou um Relatório Complementar para esclarecer sobre qual fonte de recursos – orçamentária/financeira – foi utilizada nos desembolsos ocorridos nas referidas contratações (Id. 4058300.17990209 do Procedimento nº0809845-75.2020.4.05.8300). A Auditoria do TCE/PE observou, inicialmente, que o Fundo Municipal de Saúde do Recife recebeu do Ministério da Saúde o montante total de R\$ 384.312.537,38 (trezentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 377.913.772,38 (trezentos e setenta e sete milhões, novecentos e treze mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) para ações de custeio e R\$ 6.398.765,00 (seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais) para ações de investimento. Segundo esclarecido, os valores para fins de custeio foram depositados na Conta Corrente nº 11572-X, Agência 3234-4, do Banco do Brasil, ao passo que os valores para fins de investimento foram depositados na Conta Corrente nº 11581-9, Agência 3234-4, do Banco do Brasil. No que diz respeito ao valor, de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), utilizado para quitar parte do contrato relativo à Dispensa de Licitação nº 108/2020, a Auditoria constatou que o pagamento da despesa foi concretizado através de DOC ou TED eletrônico, no dia 01/04/2020, tendo sido a conta debitada a do Fundo Municipal de Saúde - Banco 001, Agência 3234, Conta Corrente nº 105836-3. Nas pesquisas realizadas pela Auditoria, verificou-se que a mencionada conta bancária é utilizada para movimentação dos créditos oriundos do próprio Tesouro Municipal. Nesse contexto, a Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco concluiu que a Conta Bancária nº 105836-3 não se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

encontra no rol daquelas destinadas ao recebimento dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, na modalidade Fundo a Fundo, ou para qualquer outra aplicação específica de verbas federais (convênios, acordo, ajustes e outros instrumentos congêneres).

Como se observa da análise das conclusões a que chegaram tanto a Autoridade Policial quanto a Auditoria do TCE/PE, não foram confirmados os indícios inicialmente existentes de que recursos repassados pelo Ministério da Saúde à municipalidade teriam sido utilizados para a prática supostamente criminosa. A análise minuciosa realizada pela Auditoria do TCE/PE nas contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde de Recife/PE e a inexistência de depósitos oriundos do Ministério da Saúde, constatada pela Autoridade Policial, na conta corrente utilizada para pagamento da quantia de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), evidenciam que não foram utilizados recursos federais, pela Secretaria de Saúde do Recife/PE, para pagamentos decorrentes da contratação objeto da denúncia, o que demonstra que os supostos crimes relacionados aos contratos não teriam sido praticados “em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (art. 109, IV, da Constituição).

Consequentemente, também não merece acolhimento o argumento do MPF de que a alteração da fonte de recursos 114 - SAÚDE - LIMITE CONSTITUCIONAL para a 108 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO - FINISA tinha por finalidade burlar os órgãos de controle federais, bem como a afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que, como agora constatado, desde a contratação, a dotação orçamentária previa o pagamento com verbas exclusivamente do Tesouro Municipal, e não com verbas de origem federal, o que somente restou evidenciado com o fim das investigações, no âmbito policial, e da fiscalização realizada pelo TCE/PE. Noutro giro, observa-se que, de fato, as verbas utilizadas na suposta empreitada criminosa pertencem ao Fundo Municipal de Saúde do Recife, criado para gerir as verbas municipais a serem aplicadas no âmbito do SUS. No entendimento do MPF e da Autoridade Policial, a utilização de recursos de quaisquer origens, ainda que não oriundos da União, desde que importe em ações do Sistema Único de Saúde, atrairia a competência federal para a apreciação de casos como o presente. Entendo, diferentemente, que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar todo e qualquer crime praticado no território nacional, na esfera de qualquer município, estado ou do Distrito Federal, que esteja relacionado ao Sistema Único de Saúde, mas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República, apenas aqueles que sejam especificamente praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, como na hipótese em que são utilizadas verbas de origem federal, sujeitas à fiscalização dos órgãos federais de controle, o que, como o relatório da autoridade policial e a auditoria realizada pelo TCE/PE revelaram, não é a hipótese das infrações penais objeto da denúncia ora examinada.

Examinando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verifico que, no caso de crimes praticados no contexto do Sistema Único de Saúde, tais tribunais vêm, em alguns julgados, rejeitando a tese de que a eventual incorporação de verbas de origem federal ao Fundo de determinado ente da federação relacionado às infrações penais seja óbice, por si só, ao reconhecimento da competência da Justiça Federal. Ressalta-se, no entanto, que não é este o caso dos autos, na medida em que, pelo que apurado pela Polícia Federal e pela auditoria realizada pelo TCE/PE, como já enfatizado, não houve, na suposta prática delitiva, utilização de qualquer verba de origem federal, ainda que incorporada pelo Município de Recife. No caso concreto, portanto, não há qualquer evidência de que tenha havido utilização de verba originariamente federal, ainda que já incorporada ao patrimônio municipal (...).

Também não merece prosperar o argumento do MPF de que a competência da Justiça Federal, no presente caso, decorreria da responsabilidade legal da União de acompanhar e supervisionar a aplicação das verbas financeiras destinadas ao SUS, nos termos do art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

33, § 4º, da Lei n.º 8.080/92. Isso porque o citado dispositivo legal exige, na hipótese suscitada, que a fiscalização em questão envolva recursos repassados, no contexto do SUS, pela União (Ministério da Saúde), a estados e municípios, o que, como já fundamentado, não se aplica ao caso concreto, em que foi demonstrada a utilização de recursos de origem, exclusivamente, municipal. (...)

Assim, no presente caso, comprovado que não foram utilizadas verbas federais na suposta prática delituosa, inexistente, para o específico fim do art. 109, IV, da Constituição, interesse jurídico direto da União no processamento e julgamento das infrações penais objeto da denúncia, afastando-se, por consequência, a competência desta Justiça Federal. (...)

Dessa maneira, tendo sido evidenciado, pelo próprio aprofundamento das investigações, que não foram utilizadas verbas federais nos crimes supostamente praticados, esta decisão se encontra em plena harmonia com o que anteriormente decidido pelo TRF da 5ª Região, em relação ao aspecto examinado. Por sua vez, não vislumbro que seja suficiente para a configuração de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse de empresa pública federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, a mera circunstância de, supervenientemente à contratação, ter sido alterada, formalmente, a fonte de recursos dos contratos em análise, passando-se a prever a fonte 108 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO – FINISA, sendo o FINISA um Programa instituído pela Caixa Econômica Federal para a concessão de financiamentos voltados ao setor público, nas áreas de infraestrutura e de saneamento. Isso porque, como a conclusão das investigações revelou, os recursos concernentes a esta fonte não foram efetivamente utilizados para o pagamento das despesas decorrentes dos contratos em análise, referindo-se, tão somente, à mera programação formal da execução de parcelas futuras dos negócios jurídicos, que não chegaram a ser executadas, em razão das prévias rescisões contratuais. Como restou demonstrado, o único pagamento efetuado teve como fonte dos recursos a "114 - SAÚDE - LIMITE CONSTITUCIONAL". (...)

Por fim, destaco que não há que se falar em nulidade de qualquer ato praticado, na fase de investigação, no âmbito deste juízo federal, em qualquer dos procedimentos judiciais relacionados aos fatos objeto da denúncia, tendo em vista que, até a conclusão das investigações, existiam robustos indícios de utilização de verbas federais na suposta prática delitiva, como devidamente fundamentado nas respectivas decisões, mantidas pelo Egrégio TRF no ponto. (...)

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação: a) DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar os crimes tipificados no art. 312 do Código Penal e no art. 89 da Lei nº 8.666/93, cuja competência é da Justiça Estadual de Pernambuco;

b) DECLARO, com fundamento no art. 70 do Código de Processo Penal, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo para apreciar os crimes classificados na denúncia como tipificados no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, cuja competência é da Seção Judiciária de São Paulo. (...)"

Irresignado com a decisão acima transcrita, o Ministério Público Federal interpõe o presente recurso em sentido em estrito.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**II.1. DA COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS FATOS NARRADOS NA AÇÃO PENAL Nº 0810085-30.2021.4.05.8300**

Inicialmente, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* decidiu pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos sob o fundamento, dentre outros, de que não teria ocorrido a utilização de verbas federais no âmbito do pagamento do montante de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais) em favor da empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), contratada mediante dispensas indevidas de licitação para o fornecimento de ventilador pulmonar sem autorização da Anvisa ao Município do Recife no contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19. Aduz, para tanto, que a conta bancária que efetuou o pagamento em favor da contratada, apesar de ser vinculada ao Fundo Municipal de Saúde do Recife/PE, não teria recebido o aporte de verbas federais, transitando nelas somente recursos do Tesouro Municipal.

Referidos argumentos, entretanto, confrontam com o contexto fático das investigações – a revelar: a) a falta de transparência da gestão municipal na aplicação de recursos no combate à pandemia da Covid-19, inviabilizando a rastreabilidade ampla e prévia do emprego das verbas por órgãos federais, até mesmo os de persecução criminal (PF e MPF); b) que, somente no exercício financeiro de 2020, a União repassou ao Município do Recife para fins de custeio e investimentos em serviços de saúde de média e alta complexidade R\$ 577.766.979,09 (quinhentos e setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos); c) o interesse da União em razão do cofinanciamento bilionário mediante repasse de vultosos recursos aos entes subnacionais por força do enfrentamento da pandemia da Covid-19, sendo que, no âmbito do Município do Recife/PE, desde o início da pandemia da Covid-19, a União cofinanciou as ações de saúde, auxílio/apoio e combate à pandemia no vultoso montante de R\$ 1.038.285.927,58 (um bilhão, trinta e oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos); d) a vulnerabilização da persecução criminal gerada pela omissão ilícita, indevida e injustificada da gestão municipal investigada, inclusive mediante manobras contábeis e ocultação de contas; e) a alteração das fontes de custeio para o Programa FINISA, da Caixa Econômica Federal; f) a aplicação de verbas do SUS *in casu*, a atrair a atribuição fiscalizatória da União e seus órgãos, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ (HC 510584/MG, Rel. Min. Reynaldo Fonseca, T5), citada pelo MM. Juízo *a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

quo em decisão anterior que reconheceu a competência federal; g) a unidade de gestão das diversas contas integrantes do Fundo Municipal de Saúde do Recife, assim como a inexistência de vinculação destas a uma finalidade específica; h) a aplicação do enunciado de súmula nº 208, do STJ, considerando as fiscalizações do TCU (Processo nº 022.777/2020-2) e da CPI da Covid-19 (Requerimento nº 1372/2021); i) a aplicação da Lei nº 8.080/90 e sua distribuição de responsabilidades, a demonstrar o interesse da União na fiscalização da prestação de serviços de saúde de alta complexidade, como é o caso de equipamentos destinados a UTIs (Portaria MS nº 3.432/98); j) que o interesse da União se revela pela distribuição de atribuições no universo do SUS, não podendo uma simples movimentação de conta que detém gestão unificada e pertence a um fundo tripartite afastar o interesse federal na aplicação de seus recursos; k) a existência de conexões intersubjetiva e instrumental entre os crimes praticados; assim, não merecem prosperar, devendo prevalecer a competência federal para o processamento dos fatos, senão vejamos.

## II.2. DO COFINANCIAMENTO FEDERAL NO COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Conforme nota técnica elaborada pelo MPCO/PE (em anexo), atente-se que a União vem aportando, desde o exercício financeiro de 2020, vultosos recursos em favor dos entes subnacionais para fins de ações de custeio e investimento em saúde, bem como no contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19. Neste aspecto, segundo consulta ao sistema do Ministério da Saúde (ConsultaFNS), o total de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Recife em 2020 foi de R\$ 580.028.145,39 (quinhentos e oitenta milhões, vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos):

Total de Repasses													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)	25.231.884,74	36.392.434,82	36.494.649,36	61.609.489,89	57.963.231,51	42.772.542,65	52.067.691,14	66.781.209,21	53.456.944,48	40.451.365,53	43.279.932,67	53.797.622,39	570.298.998,39
Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (INVESTIMENTO)	286.200,00	0,00	1.929.600,00	361.485,00	1.236.800,00	538.040,00	1.366.650,00	679.990,00	0,00	0,00	0,00	3.330.382,00	9.729.147,00
<b>Total Geral</b>	<b>25.518.084,74</b>	<b>36.392.434,82</b>	<b>38.424.249,36</b>	<b>61.970.974,89</b>	<b>59.200.031,51</b>	<b>43.310.582,65</b>	<b>53.434.341,14</b>	<b>67.461.199,21</b>	<b>53.456.944,48</b>	<b>40.451.365,53</b>	<b>43.279.932,67</b>	<b>57.128.004,39</b>	<b>580.028.145,39</b>

Fonte: Dados do sistema ConsultaFNS em 01/06/2021.

Considerando apenas os recursos para enfrentamento da Covid-19 enviados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Recife, em 2020, o total repassado em recursos federais foi de R\$ 125.330.319,25 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

CORONAVÍRUS (COVID-19)													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Valor Total
CORONAVÍRUS (COVID-19) - SVS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.800.000,00	0,00	0,00	2.800.000,00
CORONAVÍRUS (COVID-19) - SCTIE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.059.590,66	0,00	0,00	0,00	5.059.590,66
CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.091.590,00	0,00	4.507.111,00	2.320.418,75	12.919.119,75
CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAES	0,00	0,00	0,00	0,00	2.087.209,47	5.395.807,61	0,00	4.021.248,00	2.585.088,00	0,00	1.436.160,00	1.436.160,00	16.961.673,08
CORONAVÍRUS (COVID-19)	0,00	0,00	60.000,00	22.986.081,76	18.179.500,00	0,00	15.246.805,00	26.557.549,00	2.420.000,00	700.000,00	0,00	1.440.000,00	87.589.935,76
Subtotal Componente	0,00	0,00	60.000,00	22.986.081,76	20.266.709,47	5.395.807,61	15.246.805,00	30.578.797,00	16.156.268,66	3.500.000,00	5.943.271,00	5.196.578,75	125.330.319,25

Fonte: Dados do sistema ConsultaFNS em 01/06/2021.

Somadas as parcelas entregues a título de apoio e auxílio financeiros federais (para enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais da Covid-19) e os repasses regulares e automáticos no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Município de Recife-PE recebeu da União R\$ 796.197.353,44 (setecentos e noventa e seis milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em 2020. Tanto os auxílios e apoios financeiros, quanto os repasses fundo a fundo no âmbito do SUS constituem recursos de **natureza federal**, conforme assentado no Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário.

De se registrar que, no mês de março de 2020, conforme as tabelas acima, antes, portanto, do pagamento à microempresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária), o Fundo Nacional de Saúde já havia transferido recursos de natureza federal para o Fundo Municipal de Saúde do Recife para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Ainda neste aspecto, conforme constatado em nota técnica do MPCO (em anexo) a partir de dados oriundos do Portal da Transparência do Município do Recife/PE, os gastos do Fundo Municipal de Saúde do Recife/PE (SUS), no exercício de 2020, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 foram:

Apenas no Fundo Municipal de Saúde do Recife, segundo o Portal da Transparência, os gastos foram da seguinte ordem:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Ou seja, em 2020, houve R\$ 329.843.363,97 em processos de compra para a COVID-19, R\$ 226.970.444,80 em valores empenhados e R\$ 228.740.383,50 em valores efetivamente pagos, no Fundo Municipal de Saúde do Recife. As consultas foram realizadas nesta data.

Assim, como o Fundo Nacional de Saúde enviou ao Fundo Municipal de Saúde do Recife R\$ 125.330.319,25 em 2020, se conclui que, do total efetivamente pago pelo Fundo Municipal de Saúde do Recife em 2020, a maior parte dos gastos foi de recursos federais, dado que o Fundo Municipal de Saúde do Recife efetivamente pagou R\$ 228.740.383,50 no mesmo exercício, segundo os dados informados pela Prefeitura.

Fonte: Nota Técnica do MPCO/PE (em anexo).

Portanto, conforme comprova a nota técnica do MPCO/PE (em anexo), no Fundo Municipal de Saúde do Recife/PE em 2020, existiram R\$ 329.843.363,97 (trezentos e vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) em processos de compra para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, sendo R\$ 226.970.444,80 (duzentos e vinte e seis milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) em valores empenhados e R\$ 228.740.383,50 (duzentos e vinte e dois milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) em valores efetivamente pagos.

Neste contexto, como o Fundo Nacional de Saúde enviou ao Fundo Municipal de Saúde do Recife R\$ 125.330.319,25 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) em 2020, se conclui que, **do total efetivamente pago pelo Fundo Municipal de Saúde do Recife em 2020 para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, a maior parte dos gastos foi de recursos federais, dado que o Fundo Municipal de Saúde do Recife efetivamente pagou R\$ 228.740.383,50 (duzentos e vinte e dois milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) no mesmo exercício.**

Para além dos valores repassados com vinculação à área de saúde, reforce-se que a União adotou uma série de medidas em razão dos impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus. Tão logo foi reconhecida a calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, foi editada a Medida Provisória (MPV) 938/2020, por meio da qual foi instituído o apoio financeiro no valor de R\$ 16 bilhões de reais. **Neste sentido, o Mu-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**nício do Recife-PE recebeu diretamente do Tesouro Nacional R\$ 68,72 milhões, senão vejamos a tabela abaixo**, extraída dos autos do TC nº 022.777/2020-2, que apura os mesmos fatos no âmbito do TCU:

<b>Apoio Financeiro Federal ao Município de Recife – PE / Programa 0903 - Ação 00S3</b>			
<i>Mês da Diferença Positiva</i>	<i>Data do Crédito</i>	<i>Valor</i>	<i>%</i>
Março	14/04/2020	7.108.167,84	10,34%
Abril	07/05/2020	6.767.295,43	9,85%
Mai	05/06/2020	17.178.602,69	25,00%
Junho	07/07/2020	12.551.096,94	18,26%
Julho	21/08/2020	4.173.693,69	6,07%
Agosto	04/09/2020	9.594.332,45	13,96%
Setembro	07/10/2020	11.347.156,83	16,51%
<b>Total</b>		<b>68.720.345,87</b>	<b>100,00%</b>

Não fosse o suficiente, a Lei Complementar nº 173/2020 instituiu o auxílio financeiro para enfrentamento da calamidade pública nacional, amparada na Emenda Constitucional nº 106/2020, tendo o Município de Recife/PE recebido R\$ 149.710.028,48 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e dez mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), dos quais R\$ 23.863.330,24 (vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) foram legalmente vinculados a ações de saúde e/ou assistência social e R\$ 125.846.698,24 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) entregues com aplicação restrita ao Poder Executivo.

**Ao todo, a União repassou ao Município de Recife-PE R\$ 218.430.374,35 (duzentos e dezoito milhões, quatrocentos e trinta mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de apoio e auxílio federais para enfrentamento da calamidade pública nacional de ordem sanitária.**

**Tais recursos, em que pesem direcionados às contas do Município (FPM), possuem natureza jurídica federal, consoante entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão nº 4074/2020-TCU-Plenário**, que reconheceu, inclusive, sua competência fiscalizatória no âmbito dos repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro no contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19, mesmo estes sendo depositados em contas do FPE/FPM:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

“REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS REPASSES FEDERAIS A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 E DOS REPASSES A TÍTULO DE APOIO FINANCEIRO DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 938/2020, CONVERTIDA NA LEI 14.041/2020, RELACIONADOS AO COMBATE DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19. NATUREZA FEDERAL DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA FEDERAL QUANTO À APLICAÇÃO DOS VALORES. INADEQUAÇÃO DE DEDUÇÃO DOS MONTANTES PARA FINS DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) FEDERAL. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. 1. Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, não devendo ser deduzidos da receita corrente líquida da União; 2. Por constituírem despesas próprias da União, referidos repasses da União aos entes subnacionais atraem, na esfera de controle externo, a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União por força dos incisos II, VI e VIII do art. 71 da Constituição Federal.

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento do Tribunal de Contas da União, c/c os arts. 42 e 43 da Resolução-TCU 284/2016;

9.2. fixar entendimento, com fulcro no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de que: 9.2.1. os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem:

9.2.1.1. despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal;

9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079;”

Outrossim, de acordo com o Balanço do Setor Público Nacional, em 2019, enquanto a União aplicou R\$ 124,1 bilhões na função saúde, Estados e Municípios empenharam na referida função, respectivamente, R\$ 104,7 bilhões e R\$ 145,4 bilhões, dos quais devem ser deduzidos os repasses federais para os fundos de saúde estaduais e municipais da ordem de 81,5 bilhões, conforme registrado no parecer prévio das contas presidenciais de 2019 (Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário). Como se nota, **o orçamento da União destinado à política de saú-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

de representou 42,36% de todo investimento em saúde realizado no setor público brasileiro.

Embora o Balanço correspondente ao ano de 2020 ainda não tenha sido publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, é de se supor que em 2020 essa proporção tenha sido bem maior, uma vez que os repasses da União para aplicação na área de saúde pelos entes subnacionais aumentaram de R\$ 81,5 bilhões para R\$ 113 bilhões, um incremento substancial de 38,65% em relação ao ano anterior.

Os dados tratados acima são imprescindíveis ao caso, porquanto revelam o interesse da União na regular aplicação dos recursos bilionários aplicados no contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19 – mediante cofinanciamento –, ainda mais quando a maior parte dos recursos integrantes do Fundo Municipal de Saúde e aplicados no combate à Covid-19 é decorrente justamente do ente federal.

Diante do cofinanciamento bilionário da União, aliado à precariedade na identificação prévia e irrestrita dos recursos, assim como à interoperabilidade das contas integrantes do Fundo, não há sentido em reconhecer a atribuição da União e de seus órgãos na fiscalização somente de parcela das verbas vinculadas a contas “federais” integrantes do Fundo de Saúde, deixando-se ao largo contas supostamente dos entes subnacionais. Note-se que, desde o início da pandemia da Covid-19, a União cofinanciou as ações de saúde, auxílio/apoio e combate à pandemia no vultoso montante de R\$ 1.038.285.927,58 (um bilhão, trinta e oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) em relação ao Município do Recife/PE.

Com efeito, não há de se apequenar a discussão da competência federal, restringindo-se a uma questão eminentemente “patrimonial”, sob pena de se aglutinar o sentido jurídico-normativo da expressão “em detrimento do interesse federal” constante do art. 109, IV, da CF/88, convertendo-o em simples repetição da expressão “em detrimento de bens da União”, o que, em escorreita hermenêutica constitucional, não se há de admitir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Neste aspecto, referido cofinanciamento bilionário da União em decorrência da excepcionalidade da pandemia da Covid-19, aliado à ausência de transparência da gestão municipal e à ocultação e alterações da fonte dos recursos a seguir evidenciadas, inclusive a tentar prejudicar a persecução criminal e a atuação dos órgãos de controle federais, gera o interesse federal em apurar a regular aplicação de verbas vinculadas ao Fundo Nacional de Saúde ou, em geral, de contas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, independentemente de suposta natureza federal, estadual ou municipal.

**II.3. DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA AMPLA E PRÉVIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO COMBATE À PANDEMIA E O INTERESSE FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF/1988)**

Conforme se verá adiante, apesar de ter recebido vultosos recursos da União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, a gestão municipal do Recife/PE não adotou medidas de transparência mínimas na aplicação dos recursos. Especificamente no caso das contratações objetos da ação penal nº 0810085-30.2021.4.05.8300, não houve transparência na identificação da conta bancária específica e da fonte atinente à origem dos recursos<sup>1</sup>. A referida ausência de transparência, aliada ao contexto fático de ocultação e alteração das fontes de custeio das aquisições, demonstram a vulnerabilização da esfera federal de controle – em um contexto de cofinanciamento da União de bilhões de reais em decorrência da pandemia da Covid-19.

Inicialmente, destaque-se que, desde o início da pandemia da Covid-19, a ausência de transparência do Município do Recife no gasto de recursos vinculados ao enfrentamento do referido estado de calamidade vem sendo objeto de diversos relatórios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O Relatório de Monitoramento nº PI2000061, do TCE/PE, destacou, à época, que o Município do Recife não disponibilizou, na página eletrônica do seu portal de transparência específico para as contratações e aquisições realizadas no contexto da pandemia da Covid-19, a integralidade das dispensas de licitação e dos contratos ce-

<sup>1</sup> Exigência do art. 48, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) essencial para dar concretude às normas gerais previstas nos arts. 27, 36, inciso I, e 39, § 5º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, que regulamenta o orçamento da saúde nas três esferas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**lebrados**, em graves violações ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/1988); e ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 (Regime Especial da Covid-19):

**3.2. Não divulgação da integralidade das dispensas Covid-19 em campo próprio (art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, art. 20-A, *caput*, da Resolução TC nº 33/2018 e art. 5º, *caput*, da Resolução nº 91/2020)**

A Auditoria verificou que a Prefeitura da Cidade do Recife (PCR) não está disponibilizando, na página eletrônica do seu Portal da Transparência específica para identificação das informações referentes às contratações/aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020, a integralidade das dispensas realizadas pela jurisdicionada,

Neste mesmo caminho, o TCE/PE detectou que o Município do Recife, ao fornecer as informações das despesas efetuadas com fundamento no enfrentamento da pandemia, **omitiu dados essenciais para o controle dos contratos e das despesas decorrentes, como a “quantidade dos itens adquiridos” e o “valor unitário”**. A aclarar a compreensão, as conclusões do Departamento de Controle Municipal do Tribunal de Contas do Estado (Relatório de Monitoramento nº PI2000061):

**3.4. Não divulgação das quantidades dos objetos contratados/adquiridos com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 e dos respectivos valores unitários (art. 20-A, *caput*, da Resolução TC nº 33/2018, art. 5º, *caput*, da Resolução nº 91/2020 e Ofício nº 26/2020 - TCE-PE/DCM)**

Essa Auditoria verificou que, apesar de a Prefeitura da Cidade do Recife (PCR) ter sido cientificada, através do Ofício nº 26/2020 - TCE-PE/DCM (doc. 3) endereçado à Secretaria de Saúde do Recife (SESAU) em 14/05/2020, acerca da necessidade de publicação de informações estruturadas referentes às quantidades e aos valores unitários relativos a cada dispensa realizada com base na Lei Federal nº 13.979/2020, a fim possibilitar ao cidadão a análise da adequação dos preços firmados em relação aos valores praticados no mercado, a Jurisdicionada não está publicando esses dados em seu Portal da Transparência no campo criado especificamente para as contratações supramencionadas.

**O histórico de ausência de transparência dos gastos efetuados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 por parte do Município do Recife/PE é essencial, uma vez que atingiu diretamente os contratos objetos da presente investigação.** No caso dos Contratos nº(s) 4801.01.18.2020 e 4801.01.26.2020 (decorrentes das dispensas nºs 108/2020 129/2020),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

firmados entre o Município do Recife/PE e a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) por intermédio dos denunciados da ação penal nº 0810085-30.2021.4.05.8300, **em nenhum momento o portal de transparência do Município do Recife/PE fez menção à conta bancária específica que originou os recursos (pesquisa da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF em anexo):**



SECRETARIA DE PERÍCIA,  
PESQUISA E ANÁLISE

23 de Junho de 2021

**OUTROS**

Na consulta detalhamento de contrato consolidado do Portal da Transparência Prefeitura Municipal do Recife (<http://www.recife.pe.gov.br/contratos-empres/paginaspublicas/ConsultaContratoConsolidado.jsf>) foram localizados registros dos Contratos nº 4801.01.26.2020 e nº 4801.01.18.2020 anexos, porém não foi localizado registro de menção à nenhuma conta bancária.

**Contrato nº 4801.01.26.2020**

A captura de tela mostra o portal de transparência do Município do Recife. No topo, há o logo do Recife e links para a Prefeitura, Serviços, Secretaria e Órgãos, e Telefones. Abaixo, há um campo de busca e o endereço do portal. O conteúdo principal é o "DETALHAMENTO DE CONTRATO CONSOLIDADO", que apresenta um formulário com os seguintes dados:

Contrato Consolidado	Contrato Original	Medição
Número do Contrato/Ano :		4801.01.26.2020
Solitação de Compra/Contratação-SCC :		
Origem :		DISPENSA
Órgão Contratante Responsável :		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Objeto :		FORNECIMENTO DE 300 RESPIRADORES (PULMONARES ADULTO E PEDIÁTRICO)
CNPJ :		35.177.884/0001-86
Razão Social :		JUVANETE BARRETO FREIRE ME
Logradouro :		
Contratado :		Número :

Ainda de acordo com a mesma pesquisa da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, foram constatados 82 (oitenta e dois) registros de contratos no portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde do Recife/PE, celebrados nos exercícios de 2020 e 2021,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO  
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

sendo que não foram localizadas, em nenhum dos registros, informações atinentes à conta bancária específica da origem dos recursos aplicados:



SECRETARIA DE PERÍCIA,  
PESQUISA E ANÁLISE

23 de Junho de 2021

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RECIFE**

Na consulta [DETALHAMENTO DE CONTRATO CONSOLIDADO (link <http://www.recife.pe.gov.br/contratos-empres/paginaspublicas/ConsultaContratoConsolidado.jsf>)], do Portal da Transparência do Município de Recife, foram verificados 82 registros de contratos do Fundo Municipal de Saúde do município de Recife, celebrados nos anos de 2020 e 2021, e não foi localizada informação sobre informação bancária relacionada à origem dos recursos aplicados, nesses registros.

Como exemplo da informação resultante da referida consulta, segue registro a seguir, em que se verifica, inclusive, inexistir campo para registro de informações bancárias (arquivo em doc. anexo):

(...)

Assim, após as consultas indicadas acima, foi verificado que, nos contratos do Fundo Municipal de Saúde do município de Recife dos anos de 2020 e 2021, pesquisados, não foi possível localizar registro de informações bancárias relacionadas à origem dos recursos aplicados em consulta efetuadas nas áreas referentes a [DETALHAMENTO DE CONTRATO CONSOLIDADO] e [DETALHAMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS POR CREDOR/EMPENHO] do Portal da Transparência do Município de Recife.

Em alguns contratos localizados foram encontradas, juntadas, cópias digitais de documentos de Notas de Empenho (em anexo) constando a informação da numeração [ 105836-3 ] no campo "conta gráfica", entretanto, com o campo das referidas Notas de Empenho relativos a "conta corrente" em branco e sem constar outras informações bancárias.

No caso do Município do Recife/PE a situação se agrava, uma vez que os gestores denunciados criaram dezenas de contas correntes bancárias com a intenção divulgada de supostamente facilitar o acompanhamento da execução orçamentária. Entretanto, **a criação de contas-correntes em quantitativo bastante elevado revelou a ocorrência de manobras contábeis de ocultações e constantes alterações de fontes de custeio de recursos, de modo que as criações revelaram duas consequências práticas: 1) gerar confusão nas atribuições de fiscalização de acordo com sua possível conveniência, sob o falso argumento de que algumas dessas contas correntes não têm recursos federais, apesar de todas serem recursos SUS; e 2) dificultar a fiscalização dos órgão de controle, pois, além da prática regular de ter que fiscalizar entradas e saídas financeiras de um único fundo, a fiscalização teria que se debruçar sobre movimentações financeiras de 34 “fundos” diferentes, um para cada conta corrente do Fundo Municipal de Saúde do Recife.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

Nessa toada, segundo nota técnica do MPCO/PE, elaborada a partir de consulta ao sistema do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, **o Fundo Municipal da Saúde do Recife possui, pelo menos, 34 (trinta e quatro) contas correntes:**

Segundo o sistema ConsultaFNS do Ministério da Saúde, o Fundo Municipal da Saúde do Recife possui, pelo menos 34 contas-correntes:

Estado PERNAMBUCO		Município RECIFE				
Banco	Agência	Conta	CNPJ	Entidade		
104	000507	66240013	41.000.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	11572K	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	115819	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	98159	41.000.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	98296	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	114162	41.000.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	114154	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	109932	41.000.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	103675	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	109045	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	111791	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	11183K	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	111821	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	111805	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	111430	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	10342X	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	109010	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	108979	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	98140	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	112399	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	98094	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	98124	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	113727	41.000.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
104	000507	66240005	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	113735	41.000.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	113131	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	10955X	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	114049	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	98116	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	98183	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	108995	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	113646	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	114413	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
001	032344	103357	41.090.291/0001-33	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		

Quantidade de Contas: 34

Assinado digitalmente em 28/06/2021 14:26. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 19728A72.B5A5E9ED.8BBDB15.3D98AD6C



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Em que pese a relação de contas correntes do Fundo Municipal de Saúde do Recife ter sido consultada em 01/06/2021, no sistema do Ministério da Saúde, a relação não informa a conta corrente que transferiu o pagamento para a microempresária Juvanete Barreto Freire ME (Banco nº 001, Agência nº 3234, Conta Corrente nº 105836-3). **Ou seja, o número de 34 (trinta e quatro) pode ser ainda maior. Para efeito de comparação, o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Paulo, segundo o mesmo sistema do Ministério da Saúde, tem apenas 13 (treze) contas correntes,** apesar de ser o maior do país, várias vezes superior ao do Recife (nota técnica do MPCO/PE em anexo).

A prática de movimentar recursos federais vinculados à saúde das contas mantidas em instituições oficiais federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e bancos outros é prática comum apesar de violar a proibição prevista nos §§ 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 141/2012. Nesse sentido, oportuno observar que o Tribunal de Contas da União fez determinações corretivas ao Distrito Federal para reverter pouco mais de R\$ 5,8 milhões de recursos federais vinculados à saúde depositados nas contas correntes mantidas em instituições financeiras federais e movimentados irregularmente para o Banco de Brasília (BRB), conforme apontado nos Acórdãos 1.117/2017 e 512/2019-TCU, ambos do Plenário.

O Parecer do Procurador-Geral da República proferido na ação civil ordinária (ACO) 3.038, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, do STF, também expõe prática semelhante com recursos de natureza federal vinculados à saúde. A ação refere-se a questionamento de termo de ajustamento de conduta (TAC) celebrado, em dezembro de 2016, entre o MPF, o órgão de controle interno do Poder Executivo federal e o Banco do Brasil, com posterior adesão da Caixa Econômica Federal. Tem como objeto **garantir a observância da legislação federal que regula o manuseio de recursos públicos da União repassados aos entes subnacionais,** em especial os Decretos 6.170/2007 e 7.507/2011. Eis o que consta do Parecer que expõe desafios que precederam a edição da Lei Complementar 141/2012:

Consoante descrito na Nota Informativa nº 92/2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, que ora se junta aos autos, a edição do Decreto 7.507/2011 – o qual dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, na sistemática de repasses conhecida como “Fundo a Fundo” – decorreu da necessidade de **coibirem-se práticas, adotadas pelos entes destinatários de verbas federais, que dificultavam ou, mesmo, inviabilizavam**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

o controle da aplicação dessas verbas nas finalidades para as quais haviam sido destinadas.

Tais práticas, apuradas em fiscalizações realizadas pela CGU, a partir de 2003, consistiam, basicamente, na realização de vultosos saques de recursos federais “na boca do caixa”, e na movimentação financeira de recursos federais em diversas contas de passagem, sem a identificação do beneficiário final dos gastos efetuados, o que ocasionava mescla de verbas oriundas da União com recursos de outras origens, impossibilitando, então, o monitoramento da correta aplicação daquelas verbas. Com o advento do Decreto 7.507/2011, essas condutas passaram a ser vedadas.

Não obstante, mesmo após a edição do ato normativo em comento, a CGU continuou a identificar o sistemático descumprimento das disposições nele contidas, situação que levou o Ministério Público Federal a ajuizar, em pelo menos três Estados da Federação, ações civis públicas destinadas a impor a observância da legislação federal que regula o manuseio de recursos públicos da União repassados aos entes federados.<sup>1</sup> (Nota de Rodapé (1): ACP 47876-21.2012.4.01.4300 – Seção Judiciária do Maranhão; ACP 11461- 14.2014.4.01.4300 – Seção Judiciária do Tocantins; ACP 15161-97.2014.4.01.3200 – Seção Judiciária do Estado do Amazonas) – grifos no original

No caso destes autos, destaque-se a Operação Apneia foi deflagrada para apurar aplicação de verbas do Fundo Municipal de Saúde (SUS), **sendo absolutamente incompatível com a persecução criminal exigir-se dos órgãos de controle que se identifique previamente suposta conta específica originária (federal, estadual ou municipal), sendo que referida informação foi sonegada pelo Município do Recife/PE sob a gestão dos denunciados.**

**O comportamento da gestão municipal vulnerabiliza a atuação dos órgãos de controle, em especial daqueles envolvidos na persecução criminal, e desafia os ditames mais basilares do princípio da boa-fé objetiva, uma vez que inviabiliza o amplo e irrestrito acesso à informação. Nos termos atuais, a fiscalização das verbas de enfrentamento à pandemia somente seria possível se os órgãos de persecução, inclusive criminais, indagassem previamente à edibilidade sobre os gastos públicos, violando o princípio do sigilo das investigações e impedindo o fator surpresa decorrente de eventuais medidas cautelares ostensivas, subvertendo a ordem jurídica.**

Nunca é demais reforçar que, apesar de não ter sido tratado na decisão do MM. Juízo *a quo*, ao lavrarem os documentos que deflagraram as solicitações de despesas relativas aos contratos junto à empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) – decorrentes das dispensas indevidas de licitação nº(s) 108/2020 e 129/2020 –, **os agentes públicos denunciados deixaram em branco os seguintes campos: “tipo de despesa”; “fonte de recursos”; e “espe-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**cificação da fonte de recursos”, a demonstrar que poderia ocorrer alteração unilateral da fonte de recursos aplicável à espécie a qualquer tempo:**

**SOLICITAÇÃO DE DESPESA**

CI N. 87/2020 DE: GCR PARA: DEAF	DATA: 06/04/2020 FONE: 3355-9378
--	-------------------------------------

**1. TIPO DA DESPESA:**

Serviço  Material de Consumo  Material Permanente

Passagens  Diárias  Outras

**2. FONTE DE RECURSO:**

Tesouro  SUS  Convênio N. \_\_\_\_\_  Outros

**3. ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE RECURSO:**

Banco: \_\_\_\_\_ C/C N. \_\_\_\_\_

Nome da Conta: \_\_\_\_\_

**4. Local/Programa Beneficiado: REDE MUNICIPAL DE SAÚDE**

Código do Centro de Custo 2020.4801.01.0799.0077

**5. CÓDIGO E NOME DO PROJETO ATIVIDADE: 1033 – Reforma e equipagem de unidades de saúde**

**6. CÓDIGO E NOME DA OPERAÇÃO: 5954 – Reforma e equipar políclínicas.**

**7. DESCRIÇÃO DO PEDIDO:**

Cumprimentando cordialmente, solicitamos a dispensa de licitação para aquisição emergencial de VENTILADORES PULMONARES, conforme anexo, CADUM: 42294, em virtude das ações de combate a propagação COVID-19, sob égide do art. 4º da Lei 13.979, de 2020.

Solicitante:   
Marian Bravo  
Gerente de Comunicação de Rede  
Mês: 07/2020

Autorizado(a) Solicitante:   
Gerente de Comunicação de Rede  
PCR - Saúde  
Mês: 07/2020

Referidas omissões de informações, aliadas ao contexto de ausência de transparência e abertura de número vultoso de contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, evidencia a possibilidade de mudanças de contas diversas vinculadas ao mesmo Fundo Municipal de Saúde – cujo caráter é unitário –, **havendo uma fungibilidade e interoperabilidade de financiamentos, a demonstrar, no caso da aplicação de verbas vinculadas à pandemia da Covid-19, para a qual a União aportou vultosos recursos, o seu interesse na regular aplicação das verbas.**

A ausência de transparência do Município do Recife/PE nas despesas engendradas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 foram objeto da **ação civil pública de obrigação de fazer nº 0813148-97.2020.4.05.8300**, ajuizada pelo MPF e atualmente em fase recursal, tendo a Procuradoria Regional da República – PRR da 5ª Região se manifestado favoravel-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

mente à competência federal para processar e julgar os autos. Dentre os fatos tratados naqueles autos, para além da deliberada ausência de transparência nas despesas da pandemia, **constou, em razão do contexto de omissões indevidas apuradas na Operação Apneia, a imprescindibilidade de fiscalização, por intermédio dos órgãos da União, acerca do cumprimento, por parte do Município do Recife/PE, da Portaria nº 394/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabeleceu rol mínimo de fontes de recursos a ser observado pelos demais entes subnacionais no contexto da pandemia da Covid-19.** A seguir, trechos do Parecer nº 9540/2021, da PRR5:

“(…) Consoante restou apurado quando da instauração do inquérito civil nº1.26.000.001112/2020-78, o Município de Recife e as Organizações Sociais de Saúde cometeram diversas irregularidades no atinente à disponibilização de dados no Portal de Transparência, haja vista a constatação de ausência de dados completos quanto aos recursos despendidos para o enfrentamento da crise sanitária. **Nesse diapasão, foi demonstrado que o acesso à informação estava sendo reiteradamente desrespeitado, principalmente pelo Município de Recife, pois, em análise feita pelos técnicos do TCE/PE no portal de transparência do Recorrido acima especificado, não havia o oferecimento da integralidade das informações mínimas obrigatórias previstas na Portaria STN nº 394/2020, cujo teor estabelece um rol mínimo de fontes de recursos a serem observados para a identificação das verbas de natureza federal destinadas às ações e serviços públicos de saúde.** É dentro desse contexto que se assoma a importância fiscalizatória da União, assim como o cerne do mérito recursal apresentado pelo Parquet Federal. (...) Nessa perspectiva, a atipicidade do cenário hoje duramente experimentado faz com que tais princípios constitucionais avolumem sua importância, sem falar que os fatos ilegais narrados estão amplamente demonstrados em investigação técnica operacionalizada pelo Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. A propósito, o próprio Juízo primevo, em ilação inicial (id.4058300.16168362), reconheceu a afronta aos requisitos para prestações de contas por parte do Município de Recife e ainda reconheceu não só a legitimidade ativa do Ministério público Federal, como também a presença do seu interesse de agir. (...)” (Grifo nosso).

Igualmente, à época, também foi ajuizada a **ação civil pública de obrigação de fazer nº 0810749-95.2020.4.05.8300** em razão da ausência de transparência nos gastos do enfrentamento da pandemia por parte do Estado de Pernambuco, **tendo sido reconhecida, naqueles autos, pelo MM. Juízo, a competência federal para processar e julgar a demanda considerando, dentre outros fatores, o interesse da União na causa:**

“(…) Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, não assiste razão à parte ré. No que diz respeito à competência da União no âmbito da fiscalização do repasse de verbas públicas, convém transcrever o art. 33, § 4º da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. (...) § 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

**Infere-se do reportado dispositivo que é dever da União, através do Ministério da Saúde, fiscalizar os recursos repassados aos Estados e Municípios. No caso dos autos, é dever da União, portanto, a fiscalização dos recursos repassados ao Estado de Pernambuco para o enfrentamento da Covid-19.** Acrescento, ademais, o previsto no artigo 73-C, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que o não atendimento das obrigações de transparência ativa contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente irregular à sanção prevista no inciso I do § 3º do art.23 da Lei Complementar nº 101/2000. Transcrevo: (...)

**Nesse toar, existe interesse jurídico da União, razão pela qual declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.**” (Grifo nosso).

No caso da investigação objeto destes autos – Operação Apneia, a demonstrar a contradição do *decisum* ora vergastado, veja-se que **o mesmo MM. Juiz a quo – que ora reconhece a suposta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, deferiu, em 28/04/2021, o compartilhamento dos elementos de informação obtidos durante as apurações criminais com a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal** com o objeto de investigar, dentre outros, desvios de recursos no enfrentamento da pandemia da Covid-19 (id. 4058300.18434734 dos autos nº 0808861-91.2020.4.05.8300). **Os fatos objetos da Operação Apneia constaram expressamente do Requerimento nº 1372/2021, que deflagrou a instauração da CPI, senão vejamos trecho da decisão judicial:**

“Na esteira de precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal, é admissível o compartilhamento de dados sigilosos obtidos em investigação criminal com outros órgãos ou entidades públicas, quando relacionados ou idênticos os fatos investigados, para o fim de subsidiar regulares apurações de natureza diversa, bem como para que a investigação seja realizada com a cooperação de tais órgãos, que possuem equipe técnica especializada. Foi instalada Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, a partir do Requerimento nº 1372, de 2021 (Id. 4058300.18420468), com o objetivo de: apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas, com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo, para isso, de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus ‘SARS-CoV-2’, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

para as ações de prevenção e combate à pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Da leitura do Requerimento nº 1372, observa-se que um dos fatos a serem apurados no âmbito da CPI é o relacionado à Operação Apneia, objeto de investigação do inquérito policial associado ao presente feito (IPL nº 2020.00040229). Ademais, o pretendido compartilhamento de provas com a CPI em questão se justifica constitucionalmente, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, na medida em que não apenas se trata de órgão ‘com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’ como é o Ministério Público, requerente da autorização para que possa compartilhar as provas em questão, por sua própria iniciativa, com a aludida comissão parlamentar, o destinatário final das conclusões desta, na eventual hipótese de necessidade de promoção de responsabilidade civil ou criminal de algum investigado. (...) Ante o exposto, **defiro** o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo MPF, **cabendo ao MPF e ao órgão destinatário a preservação, no seu âmbito e no encaminhamento das provas de um para o outro, do sigilo das informações eventualmente ainda protegidas, por lei ou por qualquer segredo de justiça específico porventura vigente, contra a divulgação para o público em geral.**”

Tendo em vista, portanto, o cofinanciamento bilionário da União em favor do Município do Recife/PE no contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19, assim como a ausência de transparência acima destacada, **é cediço o interesse federal in casu, ainda mais quando existem normas balizadoras do poder fiscalizatório da União e de seus órgãos no âmbito da aplicação de verbas do SUS.**

Nesse aspecto, **não foi enfrentado pelo MM. Juízo a quo o fato de que o Fundo Municipal de Saúde do Recife (CNPJ nº 41.090.291/0001-33) cuja conta saiu o pagamento em favor da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) por meio de transferência eletrônica bancária de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), em 01/04/2020, é o mesmo que o Fundo Nacional de Saúde cita como destinatário das transferências fundo a fundo realizadas pela União:**

 <b>JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791</b> Rua Eliza Paschoeto Breda, 77, Caixa Postal 804, Vila Bressani 13.140-486 - Paulínia - SP Fone (19) 98830-1894 - financeiro@brasmed.com.br		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-Entrada 1 1-Saída 1 <b>Nº 001390</b> SERIE: 1 Página: 1 de 1	<b>Controle do Fisco</b>  Chave de acesso 3520 0335 1776 8400 0186 5500 1000 0013 9011 3731 5663 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
Natureza da operação Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda		Protocolo de autorização de uso 135200259577113 31/03/2020 14:01:01		
Inscrição Estadual 513.144.516.114	Inscrist. do subet.trib.	CNPJ 35.177.684/0001-86		
<b>Destinatário/Remetente</b> Nome / Razão Social <b>FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE</b>		CNPJ/CNP <b>41.090.291/0001-33</b>	Inscrição Estadual	Data emissão 31/03/2020
Endereço Cais do Apolo, 925 - 13 ANDAR		Barrio Recife	CEP 50.030-230	Data saída 31/03/2020
Município Recife		Fone/Fax	UF PE	Hora saída 14:00:59



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO  
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

UF	Município	Entidade	CNPJ	Valor Total Bruto	Ações
PE	FERNANDO DE NORONHA	AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA	40.817.926/0001-99	Valor atribuído ao FES-PE.	
PE	FERNANDO DE NORONHA	AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA	40.817.926/0001-99	R\$ 22.952,28	
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO	11.430.018/0001-40	R\$ 1.061.039.889,01	
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	41.090.291/0001-33	R\$ 262.355.597,82	
Total Geral Bruto				R\$ 1.323.418.439,11	

Em ocasião da lavratura dos termos das dispensas, restou clarividente que o fornecimento dos equipamentos visava atender a necessidades da “rede municipal de saúde no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19” (termos das dispensas de licitação). Portanto, **nenhuma dúvida paira acerca da destinação dos equipamentos a ações e serviços de saúde no contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19, para o qual a União, repise-se, investiu vultosos recursos no Município do Recife/PE**, como alhures detalhado. Mais uma vez aqui, importante destacar a nota técnica do MPCO/PE:

No caso concreto, nas duas dispensas emergenciais analisadas, a atuação do SUS foi manifesta, na nota de empenho:

(Fonte: Nota Técnica DETES 01/2020, de 28/05/2020, do Diretor Executivo do Tesouro da Prefeitura)

A nota de empenho demonstra que os recursos, para a dispensa emergencial analisada, foram aplicados via SUS. Segundo a nota de empenho, o gasto seria para “garantia de oferta de procedimentos através da rede própria”. A especificação do empenho informa que os gastos seriam para a COVID-19. Ainda, a nota de empenho foi emitida via Fundo Municipal de Saúde do Recife como órgão pagador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

No caso destes autos, as despesas foram para as aquisições de equipamentos para tratamento de alta complexidade, sendo a **Lei Federal 8.080/90<sup>2</sup>** clara ao estabelecer que compete à direção nacional do SUS definir e coordenar, dentre outros, os sistemas de redes integradas de assistência de alta complexidade. Ainda, **é cediça a atribuição da União no âmbito da fiscalização da prestação de serviços de saúde de alta complexidade, como é o caso de equipamentos destinados a UTIs (Portaria MS nº 3.432/98)**, sendo seu interesse revelado pela distribuição de atribuições no universo do SUS, não podendo uma simples movimentação de conta que detém gestão unificada e pertence a um fundo tripartite afastar o interesse da União e a competência federal na aplicação transparente e amplamente fiscalizável de seus recursos.

Nesse ponto, ao revés do apontado na decisão ora vergastada, o art. 33, §4º, da Lei Federal 8.080/90<sup>3</sup> **não distingue os recursos do SUS que serão objeto de fiscalização e auditoria por parte da União**. A lei é expressa ao dispor que “*constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei*”. Ressalte-se que, somente no exercício de 2020, **a União repassou ao Município do Recife/PE, a título de custeio e investimento, inclusive em serviços de alta e média complexidade recursos na ordem de R\$ 577.766.979,09 (quinhentos e setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos)** (tabela extraída dos autos do TC nº 022.777/2020-2, que apura os mesmos fatos no âmbito do TCU):

BLOCO DE CUSTEIO				<i>Valores em R\$</i>
<i>Factuação Dentro dos Blocos</i>	Valor	%	Fonte Padronizada	
Assistência Farmacêutica	9.709.789,32	1,71%	214.0000	
Atenção Básica	133.528.098,32	23,51%	214.0000	
Atenção de Média e Alta Complexidade	278.293.382,85	48,99%	214.0000	
Covid-19	125.336.959,25	22,06%	214.1000	
Gestão do SUS	229.534,76	0,04%	214.0000	
Vigilância em Saúde	20.940.067,59	3,69%	214.0000	
<b>Subtotal Custeio (I)</b>	<b>568.037.832,09</b>	<b>100%</b>		
BLOCO DE INVESTIMENTO				
Atenção Básica	2.003.336,00	20,59%	215.0000	
Atenção Especializada	4.641.810,00	47,71%	215.0000	
Covid-19	3.084.001,00	31,70%	215.1000	
<b>Subtotal de Investimento (II)</b>	<b>9.729.147,00</b>	<b>100%</b>		
<b>Total (I + II)</b>	<b>577.766.979,09</b>			

Fonte: Valores de Pagamentos Consolidados do Portal Fundo Nacional de Saúde - <https://portalms.saude.gov.br/consultas/> (consulta 06/2/2021)

<sup>2</sup> “Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: III - definir e coordenar os sistemas: a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;”

<sup>3</sup> “Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. (...) § 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Da mesma sorte, a competência do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), órgão que integra o Ministério da Saúde e exerce, por previsão constitucional (art. 197) e legal, o papel de **órgão central** do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), não é restrita a alguns recursos integrantes do SUS, mas, como na dicção da Lei (art. 6º, *caput* e § 4º da Lei nº 8.689/93)<sup>4</sup>, **abrange todos os recursos do SUS, incluídos os estaduais e municipais (financiamento tripartite), sob pena de criar ambiente fértil para desvios com recursos aportados pelos entes subnacionais, sob a cresça de que a União financiará as necessidades da população.** Assim também é a dicção do art. 38 da LC nº 141/2012<sup>5</sup>, nunca questionado quanto a sua constitucionalidade, cujo teor estabelece que compete ao **“Sistema de Auditoria do SUS” fiscalizar “a aplicação dos recursos vinculados ao SUS”** independente da origem específica da conta bancária.

No modelo de cofinanciamento da política pública de saúde, o órgão central de auditoria do SUS (DENASUS), para cumprir sua missão de realizar a verificação do resultado da gestão da política de saúde, **precisa avaliar a eficiência da política como um todo, conforme previsto no art. 42 da LC nº 141/2012.** Até porque, os planos de aplicação dos recursos vinculados ao SUS e o processo de planejamento e orçamento deverá ser ascendente e “partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos” (art. 30). Os custos municipais e estaduais constituem a base para o planejamento regional e nacional, consoante o disposto no art. 30 da LC 141/2012, a saber:

Art. 30. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

<sup>4</sup> “Art.6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. § 1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada”.

<sup>5</sup> “Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito: (...) III – à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar; IV – às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde; V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS; VI – à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

§ 1º O **processo de planejamento e orçamento** será **ascendente** e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e **estimar os respectivos custos**.

§ 2º Os planos e metas regionais resultantes das pactuações intermunicipais constituirão a base para os planos e metas estaduais, que promoverão a equidade interregional.

§ 3º Os planos e metas estaduais constituirão a base **para o plano e metas nacionais**, que promoverão a **equidade** interestadual.

Ora, se o processo de planejamento do SUS é ascendente e os custos, planos e metas municipais e estaduais são a base para o plano e metas nacionais que promoverão a equidade interestadual no acesso à saúde, **não há como afastar o interesse e a competência da União para avaliar e buscar a eficiência alocativa dos recursos do SUS, sob pena de inviabilizar o alcance do objetivo do constituinte de reduzir, com a modelagem prevista na LC 141/2012, as disparidades regionais.**

No caso dos presentes autos, não há controvérsia. **Os recursos transferidos em favor da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) foram oriundos do Fundo Municipal de Saúde, vinculados ao SUS (financiamento tripartite), podendo ser fiscalizados pelo sistema de auditoria no SUS do Ministério da Saúde, como dispõe o art. 38, V, da LC nº 141/2012, e pelo TCU – no caso concreto o Tribunal de Contas da União instaurou o processo nº 022.777/2020-2 para apurar os fatos –, aplicando-se o teor do enunciado de Súmula nº 208 do STJ, verbis: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.** Em razão do poder fiscalizatório dos órgãos federais e da ausência de transparência destacada no presente recurso, **o MPCO/PE enfatizou o interesse federal para apurar os fatos em sua nota técnica (em anexo):**

### **7) Conclusão**

Atendendo ao Ofício 151/2021– 17ºOF./NCC/PR-PE e no estrito intuito de atuar dentro do princípio da cooperação previsto na legislação processual brasileira, este Ministério Público de Contas apresenta a presente nota técnica, respeitosamente, **concluindo que os recursos utilizados no pagamento para a microempresária foram recursos SUS sujeitos à fiscalização de órgãos federais, pelos vários fundamentos acima elencados.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Sob a perspectiva dos diversos dispositivos acima destacados, que viabilizam a fiscalização da União e de seus órgãos no âmbito da aplicação de verbas do SUS, ainda mais no contexto do cofinanciamento bilionário da União por força da pandemia da Covid-19, verifica-se que tal cenário fático-normativo, aliado à inviabilização da rastreabilidade ampla e prévia da aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 decorrente da omissão da conta bancária e da fonte de recursos utilizados para o pagamento dos contratos objetos da ação penal nº 0810085-30.2021.4.05.8300, demonstra ser de rigor o reconhecimento do interesse federal *in casu*, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. **Ressalte-se que o cofinanciamento bilionário e excepcional pela União no enfrentamento à pandemia, aliado à ausência de rastreabilidade da origem dos recursos pelos órgãos externos de controle, gera o interesse federal de que trata o art. 109, IV, da CF, para além da suposta “origem” da fonte.**

A uma, porque, **sem ter conhecimento de como o Município do Recife está dependendo recursos federais atinentes à pandemia da Covid-19, há notória fragilização da atuação dos órgãos federais de controle, impedindo-se a rastreabilidade ampla e prévia da aplicação dos recursos da União**, inclusive com a possibilidade de causar embaraços à atuação dos órgãos de persecução criminal (PF e MPF), porquanto inviabiliza o sigilo e o fator surpresa, corolários da investigação na seara penal. A duas, porque **a União cofinanciou as ações e serviços de saúde no enfrentamento da pandemia mediante o aporte de mais da metade dos valores despendidos pelo Fundo Municipal de Saúde do Recife/PE**. A três, porque o cenário dos autos **envolve não só a omissão indevida, mas também alterações das fontes de custeio dos Contratos nº(s) 4801.01.18.2020 e 4801.01.26.2020** (decorrentes das dispensas nºs 108/2020 129/2020), a demonstrar **a interoperabilidade e fungibilidade das contas bancárias relacionadas ao Fundo Municipal de Saúde do Recife**. Acerca deste último ponto, calham alguns apontamentos.

Conforme a nota técnica destacada pelo MPCO/PE, a corroborar a vulnerabilização da persecução penal gerada pela omissão ilícita, indevida e injustificada da gestão municipal investigada, veja-se que, a partir da difusão de elevado número de contas bancárias específi-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

cas no Fundo Municipal de Saúde do Recife/PE, o referido Fundo recebia também o aporte de verbas federais subrepassadas pelo Fundo Estadual de Saúde.

Nesse ponto, **é possível que tenha ocorrido o remanejamento de verbas entre as dezenas de contas bancárias vinculadas ao Fundo, impossibilitando a atuação dos órgãos de controle, porquanto exigiria, repise-se, a realização de auditoria em todas as contas bancárias da Edilidade para fins de deflagração da persecução, o que a comprometeria**. Se não vejamos o seguinte trecho da nota técnica do MPCO/PE em anexo ao presente recurso:

**Ou seja, além da questão do recebimento de recursos federais diretamente, há a possibilidade de "triangulação", pois o Estado de Pernambuco repassou voluntariamente parte dos recursos federais recebidos para o Fundo Municipal de Saúde do Recife. Este repasse voluntário foi objeto até de acordo entre o Estado de Pernambuco e o Município do Recife:**

202008012283	PAGA	12/08/2022	2025NE007023	400.000,00	PAGTO LIQ RECIBO SIM - REF ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA P/ ESTRUTURAR E POSSIBILITAR A AQUISIÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO REMOTA E PRESENCIAL DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NO COMBATE A PANDEMIA DO COVID-19. SEI Nº 2309000099/000524/2023-41. 2023LE009351
Nome do Credor	41090259008133 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE				
Nome do Credor da Ordem Bancária	41090259008133 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE				

A demonstrar de forma inconteste que a referida interoperabilidade e fungibilidade de financiamentos de fontes diversas pode dificultar a persecução, inclusive, bem como identificação de órgãos de fiscalização competentes (se federal, estadual ou municipal), veja-se que, no caso da contratação objeto da controvérsia, após ter conhecimento do início das apurações, **houve a alteração da fonte dos recursos dos pagamentos: de “114 – Limite Constitucional de Saúde” para a fonte “108 – Operações de Crédito FINISA”, conforme será detalhado adiante.**

A omissão de transparência aliada ao cofinanciamento vultoso da União vulnerabiliza a fiscalização dos órgãos federais. **O fato evidencia o interesse federal na apuração, o qual transcende a existência ou não de conta federal atrelada àquele gasto, posto cofinanciado pela União.** Refoge à lógica defender que a União fiscaliza estritamente os recursos atrelados às “suas” contas, e, para os mesmos gastos que igualmente financia, não teria interesse legíti-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

mo em auferir a regularidade na aplicação dos recursos por se atrelarem a contas dos entes “sub-nacionais”.

Ao consagrar o pacto federativo e, por conseguinte, o regime tripartite de competências federativas entre União, estados-membros/Distrito Federal e municípios, a Constituição Federal estabeleceu uma **concepção assentada na ação cooperativa entre esses três entes federativos**. Em que pese a Carta Magna confira autonomia político-administrativa dos entes, **não podem estes, ao alvedrio da transparência que deve nortear a aplicação de recursos repassados para implementação da política de saúde, adotarem medidas que mitiguem ou dificultem a ação fiscalizatória dos órgãos do ente repassador das verbas**, sob pena de violação ao caráter cooperativo do Federalismo.

Na esfera da atuação desde órgão ministerial, destaca-se o Enunciado nº 16, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cujo teor estabelece: **“Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”**. Frise-se que o enunciado menciona o termo “inclusive”, ou seja, se aplica não apenas no caso de transferências fundo a fundo, mas na hipótese da ocorrência de “transferência de recursos da União”.

No caso destes autos, a partir dos dados coletados pelo MPCO/PE e pela auditoria de controle externo do TCU (item “I.1”), resta sobejamente demonstrado o cofinanciamento volumoso e excepcional de recursos da União em favor do Município do Recife/PE, a patamares que chegam a R\$ 1.038.285.927,58 (um bilhão, trinta e oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), de modo que **o interesse federal não exige que se alicerce em apontar uma conta federal relativa ao gasto investigado**.

Repise-se, acerca da atribuição fiscalizatória da União – bem detalhada anteriormente –, que, apesar de gerir apenas os hospitais universitários no tratamento de média e alta complexidade no âmbito do SUS, sua atribuição fiscalizatória transborda em relação aos demais entes, na medida em que cofinancia os dispêndios do SUS, sendo que referida fiscalização é realizada por intermédio dos dados prestados pelos demais entes. **Sem transparência na gestão dos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**recursos aplicados por força da pandemia da Covid-19, fragilizados estão os órgãos de controle federais no aspecto fiscalizatório da aplicação de tais verbas.**

Sob essa perspectiva, o mesmo art. 109, IV, da Constituição Federal que preserver ser competente a Justiça Federal para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens da União, **também confere igual atribuição à Justiça Federal para processar e julgar crimes praticados em detrimento dos interesses da União.**

**Os elementos acima corroboram, portanto, a vulnerabilização da atuação dos órgãos de controle federais, em especial daqueles relacionados à persecução criminal (MPF e PF), gerada pela inviabilização da rastreabilidade ampla e prévia da aplicação dos recursos em decorrência da omissão ilícita, indevida e injustificada da gestão municipal investigada, notadamente mediante a ausência de transparência nas despesas realizadas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e através manobras contábeis por parte dos gestores denunciados – ocultando e alterando as fontes de custeio das aquisições objetos da ação penal.**

**Tal contexto, em consonância com o cofinanciamento da União para as ações de enfrentamento da pandemia, na casa dos bilhões de reais, demonstra o interesse da União a atrair a competência federal para processar e julgar os fatos, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, *verbis*:**

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

(...) IV – os crimes políticos e as **infrações penais praticadas** em detrimento de bens, serviços **ou interesse da União** ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Presente o interesse da União no caso em tela, merece reforma o *decisum* verificado, **não havendo outro caminho senão o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos objeto da Ação Penal nº 0810085-30.2021.4.05.8300.**

**II.4. DA ALTERAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA O PROGRAMA “FINISA” A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

O FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento voltado ao Setor Público consiste em linha de financiamento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, para apoiar financeiramente diversas ações orçamentárias em curso, como investimentos em infraestrutura, mobilidade, equipamentos, iluminação, construção de escolas, creches, hospitais, entre outros.

No caso destes autos, os agentes denunciados, após a deflagração da contratação inicial celebrada entre o Município do Recife/PE e a Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) **alteraram a fonte de recursos de custeio dos ventiladores pulmonares para a Fonte nº 108 – PROGRAMA FINISA, tendo a administração, inclusive, emitido solicitação de empenho, nota de empenho e bloqueio de saldo orçamentário no montante de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), senão vejamos:**

 PREFEITURA DA <b>CIDADE DO RECIFE</b> SECRETARIA DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		<b>1. NOTA DE EMPENHO - ORDEM DE PAGAMENTO</b> <b>1. SUBEMPENHO - ORDEM DE PAGAMENTO</b> E Page: 1/1 Nro. Docto.: 00902491-3		DOC: 1 IDENTIFICAÇÃO: 2020.02491	
CÓDIGO: 31.010685	NOME DO CREDOR: JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791				
LOGRADOURO: R ELIZA PASCHIETTI FREIRE	NUMERO: 77	APTO:	BAIRRO: PALLINIA		
CIDADE: PALLINIA	U.F.: SP	INSCR. MUNICIPAL:	INSCR. ESTADUAL:	C.M.P.J. / C.P.F.: 35.177.684/0001-86	
CÓDIGO: 48	DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO: SECRETARIA DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA				
CÓDIGO: 48.01	UNIDADE ORÇAMENTARIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS				
CÓDIGO: 1.032	PROJETO / ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAGEM DE UNIDADES DE SAÚDE				
CÓDIGO: 4.4.90.52	NATUREZA DA DESPESA: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
FONTE: 0108	TIPO DO EMPENHO: 2 - ESTIMATIVO	CONTRATO:	PARCELA:	ANEXO: 5365	
TIPO DE LICITAÇÃO: 58-DISPENSADO	LEI: 13.979/2020	ARTIGO: 4	INCISO:	Nº DA LICITAÇÃO: 2792	
				DATA DA LICITAÇÃO: 06/04/2020	
ESPECIFICAÇÃO: 8 APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALAR - DESPESA REFERENTE A EQUIPAMENTOS VENTILADOR PULMONAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, CONF. CI 87/2020 - GOR - COVID 19 - DL 129/2020 - CC 2020.4801.01.0799.0077. EM SUBSTITUIÇÃO AO EMPENHO 2020-2168. 5196466 VENTILADOR PULMONAR ADULTO E PEDIÁTRICO CONFORME PARECER DA ENGENHARIA CLÍNICA.		UNIDADE: UN	QUANTIDADE: 200,0000	VALOR UNITÁRIO: 25.500,0000	VALOR TOTAL: 5.100.000,00
				<b>TOTAL</b>	<b>5.100.000,00</b>

Assinado digitalmente em 28/06/2021 14:26. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 19728A72.B5A5E9ED.8BBDB15.3D98AD6C



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**



SOLICITAÇÃO EMPENHO  
ESTIMATIVO

Nº: 2020.48.01.002792  
Data: 22/04/2020  
Página: 1/1

<b>Credor</b>	
Tipo/Nº:	31.10685 - JUVANETE BARRETO FREIRE 57432449791
Endereço:	R ELIZA PASCHOETO BRENDA, 77 - PAULINA - PAULINA - SP CEP: 13.140.000
Insc. Estadual:	Insc. Mercantil: CNPJ: 35.177.684/0001
Incidência de Imposto/Contribuição:	
<b>Unidade Orçamentária</b>	
Órgão/Unidade:	48.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
<b>Processo Dispensa/Inexigibilidade</b>	
Ano/Nº Processo:	2020/0129
Ano/Nº Bloqueio:	2020/01394
<b>Classificação Orçamentária</b>	
Ação:	1.032 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAGEM DE UNIDADES DE SAÚDE
Subação:	00232 COVID-19
Grupo Despesa:	4.4 INVESTIMENTOS
Mod./Elemento Despesa:	90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
Fonte:	0108 OPERAÇÕES DE CRÉDITO - FINISA
<b>Determinação da Despesa</b>	
Subelemento:	8 APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATO
Objeto:	03256 EQUIPAMENTOS - MÉDICOS
Operação:	5365 OUTRAS MEDIDAS
<b>Outros Detalhamentos</b>	
Referência Legal:	58 DISPENSADO - DISPENSADO - CORONAVIRUS
Convênio: (Ano/Nº)	Contrato: (Ano/Nº)
Domicílio Bancário:	Banco: 104 Agência: 50 Conta Bancária: 71005 Competência: (Mês/Ano) 04/2020
	Conta Gráfica: 71005



**BLOQUEIO DE SALDO ORÇAMENTÁRIO - ITÁRIO PARA ABERTURA DE PROCESSO - SALDO A EXECUTAR**  
 Nº 2020.48.01.SALDO A EXECUTAR (5).1394

22/0

<b>Dotação Orçamentária</b>	
Órgão	48.01
Proj. /Ativ.	1.032 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAGEM DE UNIDADES DE SAÚDE
Subação	00232 - COVID-19
Elem. Desp.	4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
Fonte	0108 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - FINISA
Subelemento	8 - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALAR
Obj. Despesa	3256 - EQUIPAMENTOS - MÉDICOS
<b>Motivo Bloqueio</b>	
JUVANETE BARRETO	
Valor do Bloqueio no Exercício 2020	5.100.000,00
Total a Bloquear nos Exercícios 2021	
Total a Bloquear nos Exercícios 2022	
Total a Bloquear nos Exercícios 2023	
Total a Bloquear nos Exercícios 2024	
Total a Bloquear nos Exercícios 2025	
 Fernando Castro Gerente Administrativo PCR - Secre. Ordenador da Despesa Matrícula 97.330-0	

Matrícula: 42468

Nome: NADJA BARBOSA DE LIMA SANTANA

Conforme Contrato nº 0495.721 FINISA, o Município do Recife/PE teria percebido em decorrência do empréstimo o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) – empresa pública federal –, financiamento este sujeito a inúmeras condições/cláusulas, como as abaixo referidas e destacadas na decisão do *Habeas Corpus* nº 0811352-42.2020.4.05.0000:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

“(…) a) **cláusula 2.1 - exclusiva aplicação dos recursos em programas e ações previamente aprovados pela CEF e elencados no Anexo I do aludido termo contratual** com as respectivas dotações, i.e., exclusiva aplicação nas seguintes ações/projetos: ampliação e melhoria da infraestrutura urbana (R\$ 18.574.800,00 - dezoito milhões e quinhentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais), ampliação e melhoria da infraestrutura urbana (R\$ 5.520.000,00 - cinco milhões e quinhentos e vinte mil reais), requalificação urbanística e inclusão social da Comunidade do Pilar (R\$ 10.405.200,00 - dez milhões e quatrocentos e cinco mil e duzentos reais), consolidação e melhoramento do sistema viário (R\$ 11.040.000,00 - onze milhões e quarenta mil reais), Projeto Capibaribe Melhor (R\$ 2.208.000,00 - dois milhões e duzentos e oito mil reais), requalificação dos cursos de água (R\$ 12.880.000,00 - doze milhões e oitocentos e oitenta mil reais), urbanização de áreas de risco (R\$ 2.760.000,00 - dois milhões e setecentos e sessenta mil reais), manutenção do sistema viário (R\$ 39.341.131,26 - trinta e nove milhões e trezentos e quarenta e um mil e cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), requalificação de espaços de interesse público (R\$ 11.040.000,00 - onze milhões e quarenta mil reais), manutenção e retificação dos sistemas de micro e macro drenagem (R\$ 9.200.000,00 - nove milhões e duzentos mil reais), construção e requalificação de espaços de interesse público (R\$ 61.000.000,00 - sessenta e um milhões de reais), saneamento integrado (R\$ 16.030.868,74 - dezesseis milhões e trinta mil e oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

b) **cláusula 2.3** - vedação à utilização dos recursos no pagamento de despesas realizadas em data anterior à assinatura do contrato;

c) **cláusula 8.1 - sujeição do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, nas hipóteses de vencimento antecipado, a multa** estabelecida em 10% (dez por cento) do montante de recursos liberados e não aplicados na forma contratualmente ajustada, ou sem aceite pela CEF, em modo e prazo pactuados;

d) **cláusula 8.2 - obrigatório ressarcimento, em favor da CEF, de despesas operacionais, em caso de vencimento antecipado do contrato por qualquer dos motivos listados na cláusula 19 e de existência de despesas operacionais posteriores à contratação do financiamento**, observado o limite de 1% (um por cento) do valor do empréstimo;

e) **cláusula 10.2.2 - antecipado vencimento do financiamento em caso de aplicação dos recursos em finalidades diversas das constantes do já mencionado Anexo I e sujeição do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE à pena de vencimento antecipado prevista na cláusula 8;**

f) **cláusula 11.2** - manutenção dos recursos objeto do financiamento em determinada conta bancária na própria CEF, **devendo os aludidos recursos serem empregados exclusivamente nos projetos e ações referidos no citado Anexo I do contrato de financiamento, vedado, expressamente, o dispêndio em qualquer outra finalidade;**

g) **cláusula 11.6 - suspensão dos desembolsos** de recursos pela CEF, em caso de não comprovação ou de rejeição da comprovação do uso dos recursos, ou, alternativamente, a exclusivo critério da CEF, a declaração do vencimento antecipado do financiamento;

h) **cláusula 15.2.1 - em caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado do financiamento, a possibilidade de a CEF bloquear e repassar recursos da arrecada-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**ção de receitas advindas do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM);**

**i) cláusula 15.2.2** - ainda em caso de inadimplimento ou de antecipado vencimento, a irrevogável e irretroatável cessão, em favor da CEF, dos créditos do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE depositados em contas no BANCO DO BRASIL;

**j) cláusula 16.1, itens II, III e V** - necessidade de **efetiva realização, pelo MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, dos projetos e ações discriminados no Anexo I**, com o devido empenho e eficiência, bem como **em conformidade com a legislação incidente** nas contratações/aquisições de bens, obras e serviços e com normas e práticas técnicas, econômicas, financeiras, gerenciais, ambientais e sociais confiáveis, **empregando-se os recursos do financiamento apenas nas referidas ações e projetos elencados no Anexo I**;

**k) cláusula 18.1, itens VIII e X** - **suspensão dos desembolsos do financiamento em caso de descumprimento das exigências constantes do contrato de empréstimo e de qualquer obrigação relativa aos projetos e às ações previstos no Anexo I**;

**l) cláusula 19.1** - **vencimento antecipado em caso de modificação ou inobservância, sem o prévio e expresso consentimento da CEF, dos projetos/ações referidos no Anexo I** e dos demais documentos aceitos e integrantes do respectivo processo de contratação do financiamento;

**m) cláusula 31.1, item I** - **inafastável obrigação de o MUNICÍPIO DO RECIFE - PE apresentar à CEF comprovação da correta aplicação dos recursos, podendo a CEF aceitar, ou não, a documentação apresentada**;

**n) cláusula 31.1, item V** - **no caso de aquisição de bens sob encomenda**, a apresentação da comprovação da aplicação dos recursos com cópia autenticada do contrato, firmado entre o fabricante e com o aceite do MUNICÍPIO DO RECIFE/PE, para transação com entrega futura, acompanhado dos recibos de pagamento ou adiantamentos porventura efetuados, ou da nota fiscal de venda futura, além da **comprovação do cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações)**;

**o) cláusula 31.1, item IX** - com foco na **garantia da transparência na utilização dos recursos**, o comprometimento do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE em efetuar, por meio de liberação em conta vinculada na própria CEF, todos os pagamentos com recursos obtidos com o financiamento;

**p) cláusula 32.2** - **possibilidade de a CEF, quando reputar necessário, exigir do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE a apresentação de comprovação** de tomada de preços, concorrências e homologação de resultados, bem como da apresentação de contratos com empreiteiros, fornecedores, consultores e auditores externos que tenham sido pagos ou que seriam pagos com recursos oriundos do contrato de financiamento;

**q) cláusula 35.2** - **plena ciência do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE quanto à possibilidade de o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), a SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO (SFCI) da CGU, o TCU, a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL terem livre acesso às informações relativas ao financiamento com a finalidade de efetuar,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**quando necessário, inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, podendo, inclusive a critérios destas próprias instituições, acessar a contabilidade e arquivos do MUNICÍPIO DO RECIFE – PE. (...)**”.

Como bem destacado na decisão que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 0811352-42.2020.4.05.0000, *in casu*, existem indicativos de que o Município do Recife/PE **não teria cumprido as cláusulas acima no âmbito da aquisição dos ventiladores pulmonares**, notadamente em relação à anuência expressa da Caixa para que a edilidade custeasse os controvertidos equipamentos com as verbas do FINISA.

**Ocorre que, ainda que existisse autorização formal da CEF para aquisição dos produtos mediante o Programa FINISA, ainda assim persistiria o interesse da União na matéria**, consoante decidiu categoricamente esse Egrégio TRF da 5ª Região, *verbis*:

“(…) **36.** Ademais, ainda que, hipoteticamente, se assumisse que a CEF tivesse, de fato, alterado as condições da avença a pedido da Edilidade e que recursos do financiamento tivessem sido utilizados na compra dos respiradores - fatos estes não comprovados nos presentes autos -, não se poderia afirmar, ao contrário do que defendem os impetrantes, que o MUNICÍPIO DO RECIFE - PE pudesse dispor livremente destes recursos e sem qualquer sujeição a fiscalização federal, já que: **a)** resultando, hipoteticamente, do financiamento em debate, os recursos associados ao código de fonte 108 (FINISA) na estrutura administrativa e contábil do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE não seriam, em realidade, municipais, tratando-se, na verdade, de recursos da CEF emprestados sob especiais condições (obrigatório emprego em ações e projetos determinados, por exemplo); **b)** sendo os recursos do financiamento, em verdade, recursos da CEF que não poderiam, sob pena de antecipado vencimento do empréstimo e de sujeição da Edilidade a sanções (multa e compulsório pagamento de encargos contratuais), ser utilizados em ações/projetos diversos dos previamente definidos, haveria patente interesse da CEF na sua aplicação, o que tornaria pertinente e plausível que a CEF, no contrato, definisse - como, de fato, definiu - , valendo-se de sua condição de empresa pública federal, o ônus de sujeição do tomador do empréstimo, o MUNICÍPIO DO RECIFE - PE a fiscalizações de outros órgãos e entes federais; **c)** tendo pactuado o empréstimo na pessoa de seu Prefeito Municipal, a Edilidade estaria ciente, nos termos da cláusula 35.2 do contrato, de sua sujeição às mencionadas fiscalizações promovidas por encaminhamento do caso, pela CEF, ao BACEN, à CGU, ao TCU, ao STN e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, os quais poderiam realizar as avaliações que reputassem necessárias nas contas municipais, ônus que o MUNICÍPIO DO RECIFE - PE não estaria cumprindo apropriadamente, já que a CGU, em sua Nota Técnica nº 1157/2020/NAE-PE/PERNAMBUCO, noticiou, no processo nº 00215.100198/2020-67, que o paciente teria se negado a atender pleito da CGU de apresentação de documentação relativa à compra dos respiradores em debate, asseverando, simplesmente, que as despesas decorrentes da citada transação teriam sido realizadas com recursos municipais.

**37.** Em consequência de todo o exposto no tocante ao aludido financiamento tomado pela Edilidade, constata-se que: **a)** mesmo que tivessem sido inequivocamente comprovadas - o que não foi - a aplicação de recursos do financiamento nas compras dos respiradores e a aceitação da CEF quanto à modificação dos projetos/ações referidos no contrato, não se controverteria acerca de verba municipal livre de qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

ônus; **b)** pactuado o financiamento com a CEF e estabelecidas, pela CEF, as inúmeras cláusulas anteriormente mencionadas, haveria, nos termos do contrato de empréstimo, em caso de aditamento do contrato, patente interesse da CEF na aplicação dos recursos e na controvertida compra de respiradores, dada a previsão, na citada avença, do dever de integral atendimento, pela Edilidade, das disposições constantes da Lei nº 8.666/93 em qualquer aquisição de bens com recursos do financiamento, sob pena, inclusive, de antecipado vencimento do contrato e de imposição de sanções (multa e encargos contratuais); **c)** sendo a CEF empresa pública federal e estabelecidas, em caso de descumprimento do contrato do financiamento com ela pactuado, penalidades em desfavor do MUNICÍPIO DO RECIFE, haveria, portanto, nos termos da Carta Constitucional, inegável interesse federal em qualquer evento que pudesse ensejar o antecipado vencimento do empréstimo (aplicação de recursos do financiamento em finalidades não contratualmente previstas, caso se apurasse que os recursos em debate, ao arrepio das normas contratuais, tivessem sido utilizados na compra de respiradores, e inobservância da Lei nº 8.666/93, se constatado, em caso de efetivo aditamento permissivo da compra de respiradores, direcionamento na aquisição destes equipamentos, por exemplo); **d)** o aludido interesse federal teria motivado, inclusive, a inserção, no bojo do contrato de financiamento, de cláusula de sujeição do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE a avaliações e exames variados passíveis de realização por diversos órgãos federais (órgãos de controle, inclusive), como a CGU, o TCU e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; **e)** em outras palavras, mesmo se fosse aceita a principal linha defensiva dos impetrantes (não utilização de verbas advindas do MINISTÉRIO DA SAÚDE e efetivo emprego de recursos advindos do FINISA na compra dos respiradores), não se poderia, no presente momento processual, afastar a competência da Justiça Federal tanto em razão de a CEF qualificar-se como empresa federal e de ser evidente o seu interesse na apuração de possível direcionamento de hipotética compra com recursos por ela fornecidos, quanto em virtude da previsão de sujeição do MUNICÍPIO DO RECIFE - PE a fiscalização por diversos entes federais (CGU, TCU e MPF, em particular).”

Neste mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. SUJEIÇÃO DAS CONTAS AO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Cuidando-se de processo em que existe o envolvimento de prefeito municipal em possível crime de malversação de verbas federais, oriundas de convênio com a Caixa Econômica Federal, sobressai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Inteligência da Súmula nº 208 desta Corte. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (STJ – CC 113919 TO 2020/0150395-4, Relator Min. Gilson Dipp, 08/02/2012, Terceira Seção).

Inclusive, os denunciados defenderam, no âmbito desse Egrégio TRF da 5ª Região, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0811352-42.2020.4.05.0000, justamente a tese de que teria ocorrido aplicação retroativa da alteração de empenho, de modo que os recursos aplicados teriam sido do FINISA. Tal tese teria sido corroborada no Ofício nº 318/2020, enviado pela Secretaria de Saúde do Recife/PE ao TCE/PE, conforme a nota técnica do MPCO/PE em anexo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO  
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

---

b) os materiais adquiridos, inicialmente pela fonte 114, enquadráveis em bens de capital, a serem utilizados em equipamentos públicos, a exemplo dos Hospitais de Caruaru, com tombamento e cadastro específico em materiais (por não ser bens consumíveis), passaram a ser apropriados na fonte 108 (Operação de Crédito – Finisa), porquanto nessa rubrica continua sendo a ser apropriado para novos investimentos, a exemplo dos ventiladores pulmonares.

No que tange ao item II do Ofício em epígrafe, convém informar que, nos termos do item 2.1 da Cláusula Segunda – Da Destinação do Crédito, do Contrato n.º 0495.721 – Dv.º 86 (documento em anexo), o crédito se destina à “**aplicação em Despesa de Capital**” previstas na legislação orçamentária, em 01/04/2020, foram editados os Decretos n.ºs 33.564/2020 e 33.593/2020, contemplando o projeto atrelado Construção, Ampliação e Equipagem de Unidades de Saúde, fonte 108 (Equipamentos e Material Permanente), para o Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Por oportuno e em atendimento à requisição do Ofício acima referenciado (item II), fica acostada ao presente Ofício, a cópia do contrato da CAIXA/FINISA firmado com esta Prefeitura do Recife, assim como a cópia de todas as suas letras ativas.

Ou seja, segundo a versão atual da Secretaria de Saúde, os recursos SUS utilizados em 1º de abril para fazer o TED bancário para a conta-corrente da microempresária Juvanete Barreto Freire tiveram sua fonte orçamentária de recursos alterada retroativamente para um empréstimo “*contrato da CAIXA/FINISA*”.

No caso concreto, salvo melhor juízo, esta mudança retroativa de fonte de recursos para um “*contrato da CAIXA/FINISA*” só reforçaria a competência federal.

**A verdade é que referida tese milita como mais um argumento a comprovar a competência federal para processar e julgar os fatos. Isso porque, tendo ocorrido a alteração do empenho e efetivamente bloqueado o saldo orçamentário para aplicação das verbas decorrentes do FINISA, é evidente a ofensa a bens e interesses da empresa pública federal financiadora, a demandar a aplicação do art. 109, IV, da CF, porquanto evidencia a prática em sua forma tentada de ilícito penal em detrimento da Caixa, a saber: empréstimo ilegal junto à CEF, em programa de financiamento que não admite aquele gasto.**

Ressalte-se que o dispêndio das verbas do FINISA só não se consumou em razão de circunstâncias alheias às vontades dos agentes, notadamente em face da atuação dos órgãos de controle federais. A despeito disso, é incontroversa não só a tentativa de utilização indevida das verbas do FINISA, **mas sobretudo a vinculação do empréstimo à contratação decorrente da prática de crimes contra a Administração Pública.**

**Registre-se, neste aspecto, o dolo dos denunciados em gerar confusão na fiscalização, inclusive para fins de persecução criminal, dos recursos especificamente dos Contratos n.º(s) 4801.01.18.2020 e 4801.01.26.2020 (decorrentes das dispensas n.ºs 108/2020 129/2020), chegando a impetrar 06 (seis) Habeas Corpus com a finalidade de alterar a competência federal das investigações, todos denegados, a saber: 0811352-42.2020.4.05.0000,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

0807015-10.2020.4.05.0000 e 0807288-86.2020.4.05.0000 (TRF5); 132666 e 135297 (STJ); e 194193 (STF).

Reforce-se que o contexto de alteração das fontes de custeio dos gastos é mais um fator que **demonstra a deliberada ausência de transparência da gestão municipal nos gastos efetuados no contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19** que, diga-se, não se mostrou ser caso isolado, tendo sido **replicada em outras operações levadas a cabo pela Polícia Federal, como a “Bal Masqué”** (ação penal nº 0811210-33.2021.4.05.8300, **a corroborar que a omissão e a ausência de transparência são sistêmicas.**

Deve-se destacar, ainda, que, em razão de práticas que tais, **a Secretaria do Tesouro Nacional orientou os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)**<sup>6</sup>. Desde o início da pandemia da Covid-19, **a STN recomendou a criação de programa ou ação orçamentária específica** para as despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia, conforme trecho transcrito a seguir, o que possibilita a identificação dessas despesas. Ou seja, mesmo tendo orientações expressas em sentido contrário, **o Município do Recife faltou, de forma indevida e injustificada, com a transparência necessária à identificação da origem e das despesas relacionadas à pandemia da Covid-19.**

9. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN publicou, no dia 07 de abril de 2020, a Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, com o intuito de orientar, de forma tempestiva, aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da pandemia do Covid-19. **Na oportunidade, foi recomendada a criação de programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao enfrentamento à pandemia, conforme trecho transcrito a seguir, o que possibilita a identificação dessas despesas.**

*“Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.” (grifo nosso)*

<sup>6</sup> Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Portanto, para além do interesse da União demonstrado nos tópicos anteriores, verifica-se a **ofensa a bens e interesses da Caixa Econômica Federal em decorrência da alteração das fontes de custeio das aquisições dos ventiladores pulmonares para o Programa FINISA.**

**De mais a mais, veja-se que o empréstimo FINISA foi um dos argumentos utilizados pelo Egrégio TRF da 5ª Região para manter a competência federal durante as investigações da Operação Apneia.** Repise-se que, somente no âmbito desse Egrégio TRF da 5ª Região, foram denegadas as ordens nos *Habeas Corpus* nº(s) 0811352-42.2020.4.05.0000; 0807015-10.2020.4.05.0000; 0807288-86.2020.4.05.0000. Senão vejamos trechos da decisão desse Tribunal no âmbito do HC nº 0811352-42.2020.4.05.0000:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PANDEMIA DO COVID-19. REMESSA DE VULTOSA VERBA FEDERAL À EDILIDADE. AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES DE USO VETERINÁRIO PARA EMPREGO EM PACIENTES HUMANOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA E FORNECIDOS POR EMPRESA COM APARENTE INCAPACIDADE ECONÔMICA. SUBSTITUIÇÃO DOS EMPENHOS ORIGINAIS POR NOVOS EMPENHOS COM CÓDIGOS DE FONTE DE RECURSOS DIVERSOS. POSSÍVEL INDÍCIO DE COMETIMENTO DE DELITOS CONTRA O ERÁRIO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PELA POLÍCIA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA FINISA PARA A COMPRA DOS RESPIRADORES E IRRELEVÂNCIA DE TAL TESE PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, CONSIDERADAS A OBLÍQUA ORIGEM FEDERAL DESTES RECURSOS (EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) E EXPRESSA PREVISÃO, NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DE SUJEIÇÃO DA EDILIDADE A FISCALIZAÇÕES OPERADAS POR ENTIDADE/ÓRGÃO FEDERAL. PERSISTÊNCIA ATUAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO, FIRMADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, NA QUAL RECHAÇADO PLEITO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E INSUBSISTÊNCIA DA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE MEDIDAS INVESTIGATIVAS AUTORIZADAS NO JUÍZO *A QUO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. 1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado por causídicos diversos (ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros) em favor do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, JAILSON DE BARROS CORREIA, contra decisão, proferida pelo juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco, em que indeferido pleito de reconsideração de *decisum* de rejeição de exceção de incompetência na tramitação do inquérito policial nº 0808880-97.2020.4.05.8300 perante a Justiça Federal (procedimento administrativo investigativo em que, entre outros ilícitos, apurados possível indevido direcionamento de compra de respiradores pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RECIFE - PE e a utilização, nesta aquisição, de recursos de origem federal). (...) 39. Elencadas as razões que impossibilitam, por ora, o reconhecimento de suposta incompetência da Justiça Federal neste caso, registra-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

se, por fim, que: a) o julgamento do presente remédio constitucional não encerra, como anteriormente já destacado, nenhum juízo de valor acerca do hipotético cometimento de delitos, limitando-se o seu objeto ao tema da competência, de modo que não há, por enquanto, que se cogitar da efetiva prática de crime e tampouco de culpa ou dolo de ente ou indivíduo; b) não afastada a hipótese de cometimento de delito, incide o princípio *in dubio pro societate* na fase administrativa da persecução criminal e o inquérito policial, em atenção ao indisponível interesse público e à indispensável responsabilização decorrente do princípio republicano, há de prosseguir, evitando-se, se não identificada nenhuma prática criminosa, a subsistência de qualquer sombra quanto à licitude da gestão municipal, ou, caso, ao cabo das apurações, seja constatada alguma conduta ilícita e, ao fim, sejam, em eventual fase judicial da *persecutio criminis*, aplicadas as devidas sanções previstas no ordenamento, não apenas o agigantamento de nociva cultura permissiva da dilapidação do erário e o fomento da reiteração delitiva convicto em impunidade, mas, também, a perda da legítima confiança do povo naqueles que cuidam, ou deveriam cuidar, da *res pública* como pública e a consolidação, no senso coletivo, da percepção retratada por Rui Barbosa acerca de sentimento de quase vergonha pessoal quanto à própria honra e à própria honestidade em razão do generalizado declínio das virtudes; c) não inequivocamente esclarecida, ainda, sequer a ocorrência de prática criminosa e as suas potenciais circunstâncias, não se pode rechaçar a hipótese de, em caso de efetiva prática delitiva, terem sido utilizadas verbas federais originárias do MINISTÉRIO DA SAÚDE, o que, por si mesmo, também justifica a permanência do caso na esfera federal; d) além de não ser possível, por enquanto, refutar a hipótese de uso de verbas advindas do MINISTÉRIO DA SAÚDE na aquisição dos respiradores e ainda que possa, ulteriormente, vir a ser acatado o argumento dos impetrantes de que recursos percebidos através do Programa FINISA tenham sido destinados à compra em discussão, não se pode, em razão da origem dos próprios recursos do Programa FINISA (recursos da CEF cedidos à Edilidade em financiamento com termos financeiros diferenciados e específicas condições de aplicação), declinar a competência em favor da Justiça Estadual porque se, de fato, recursos do Programa FINISA tiverem sido empregados, por todo o exposto no tocante a este financiamento, será incontestada a competência federal; e) externadas, através de todos os comentários anteriores, motivações variadas para a permanência da tramitação do inquérito em discussão na Justiça Federal, queda prejudicada a apreciação dos questionamentos dos impetrantes relativos à pretensa inexistência de interesse da UNIÃO na aplicação de recursos no âmbito do SUS, à configuração de supostas ofensas ao princípio federativo e à autonomia municipal com pretensa descabida sujeição da Edilidade à fiscalização federal, à inadmissível inobservância da repartição constitucional de competências no tocante às Cortes de Contas (artigo 70 da Constituição Federal), à usurpação de atribuições do Ministério Público de Contas atuante junto ao TCE/PE, à apropriação de exclusivas competências do TCE/PE, à ulterior limitação da atuação do Poder Legislativo Municipal e à ocorrência de afronta ao princípio do juiz natural; f) o prosseguimento do inquérito em discussão perante a Justiça Federal não causa qualquer embaraço aos trabalhos do TCE/PE e não dificulta a atuação deste órgão em caso de declaração de sua exclusiva competência no futuro, já que estabelecido, entre a POLÍCIA FEDERAL e o TCE/PE, espontâneo e voluntário acordo para o integral compartilhamento de informações entre eles, como se depreende de comunicações reciprocamente enviadas e acostadas aos presentes autos (Ofício nº 00086/2020 - TCE-PE/GC04, de 29.05.2020, e Ofício nº 0477/2020 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PE, de 03.06.2020); g) havendo a questão da competência de ser definitivamente dirimida com o avançar da persecução criminal e prevalente, por ora, a competência da Corte Federal de Contas para a fiscalização da compra de respiradores em debate, não há que se cogitar de indevido duplo simultâneo escrutínio das contas municipais; h) não detendo os impetrantes legitimidade para defender direito alheio, não é possível, no presente remédio constitucional, a avaliação dos seus argumentos relativos a hipotético desarrazoado esvaziamento das atribuições do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

Ministério Público do Estado de Pernambuco e da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; i) ainda que não se possa apreciar o tema relativo ao hipotético esvaziamento de atribuições do Ministério Público do Estado de Pernambuco, importa observar, para o conhecimento dos impetrantes, que não repercutiria em favor de suas pretensões nestes autos a invocação do princípio do promotor natural porque este princípio, em verdade, não guarda relação com a impugnação oferecida pelos impetrantes (incompetência de ramo do Ministério Público), dizendo respeito, em realidade, no âmbito de um dado ramo do *Parquet*, à impossibilidade de aleatória designação de Procuradores para o oferecimento de acusações, ou seja, à impossibilidade de um Procurador-Geral ou de um Procurador-Chefe, ao arripio das normas de organização daquele Ministério Público, proceder à casuística designação de Procuradores; j) não inequivocamente evidenciada, por ora, suposta absoluta incompetência da Justiça Federal, não se apresenta ilegal constrangimento passível de reversão em sede de *Habeas Corpus* e não se revela inaplicável a Teoria da Aparência, havendo de ser integralmente rechaçados os pleitos de declaração da incompetência absoluta da Justiça Federal, de remessa do inquérito à Justiça Estadual e de decretação da nulidade das medidas investigativas operadas sob autorização da magistrada de 1º grau. (...) (id. 4050000.23069858 do HC nº 0811352-42.2020.4.05.0000).

Da mesma forma, o STJ denegou as ordens nos Recursos em *Habeas Corpus* nº(s) 132666; e 135297; este último possuindo a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS QUE SUGEREM O POTENCIAL ENVOLVIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS NA AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES E A TENTATIVA DE OCULTAÇÃO SUBSEQUENTE DO EMPREGO DESSAS VERBAS. RHC N. 132.666/PE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A RESPALDAR, DE FORMA PEREMPTÓRIA E INCONTESTE, A TESE DEDUZIDA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. Recurso ordinário desprovido.”

Por fim, o STF, na recente apreciação do pedido liminar no HC nº 194193, negou seguimento ao recurso, considerando, dentre outros, a jurisprudência a Corte, que reconhece a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que se apura a prática de infrações em detrimento do patrimônio do Sistema Único de Saúde:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE DE SERVIÇO. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INTERESSE DA UNIÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA279/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido acerca do interesse da União, o que atrairia a competência para o âmbito da Justiça Federal, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). Precedente. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a Justiça Federal é competente para processar e julgar ações penais relativas a desvio de verbas do Sistema Único de Saúde” (ARE 999.247, Rel. Min. Edson Fachin). Nesse sentido,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

veja-se ainda o AI 707.133-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1136510 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG. 05-09-2018 PUBLIC. 06-09-2018)

Considerando, desse modo, a efetiva alteração da fonte de custeio dos equipamentos para o empréstimo FINISA, da Caixa Econômica Federal, assim como a pacífica jurisprudência acima destacada e as diversas decisões já proferidas no caso em tela, é competente a Justiça Federal para processar e julgar os autos da Ação Penal nº 0810085-30.2021.4.05.8300.

**II.5. DAS CONEXÕES INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL ENTRE O CRIME FISCAL (ART. 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/93) E OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 312 DO CP E ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93)**

Ademais, ainda que restassem vergastados todos os argumentos acima, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, ainda assim a competência para apurar os fatos seria federal em razão da **evidente conexão com os crimes praticados em detrimento da Administração Pública e o crime fiscal levado a cabo pelo núcleo empresarial comandado por Juarez Freire de Silva. Vejamos.**

Ressalte-se que o MM. Juízo *a quo* não reconheceu as conexões intersubjetiva e probatórias/instrumental sob os seguintes argumentos: a) os crimes não teriam sido simultâneos, bem como nem todos os investigados pela prática dos crimes de peculato e dos previstos na Lei nº 8.666/93 teriam participado do cometimento de eventuais crimes contra a ordem tributária; b) os crimes também não teriam sido praticados por alguns dos réus em detrimento dos outros; e c) a prova de um dos crimes não dependeria da prova dos outros, tratando-se de crimes independentes, porquanto a constituição irregular da empresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) para a alegada prática de crimes tributários teria se dado em momento anterior e de forma independente dos desvios de recursos públicos e crimes previstos na lei de licitações.

Em primeiro lugar, os elementos colhidos nas investigações comprovam que Juarez Freire da Silva e Juvanete Barreto Freire **constituíram, de forma fraudulenta, a microempresa Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) para contratar com o Poder**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**Público, o que efetivamente aconteceu no caso do Município do Recife/PE** que, repise-se, firmou contratos para o fornecimento de 500 (quinhentas) unidades de ventiladores pulmonares tipo “BR 2000”, fabricados sem autorização da Anvisa por outra empresa integrante do núcleo empresarial.

**Note-se que, ao revés do apontado na decisão vergastada, a utilização fraudulenta da empresa ocorreu de forma concomitante aos crimes contra a Administração, possuindo, todavia, subjetividades distintas, tendo sido praticados pelos mesmos atores, a evidenciar conexão intersubjetiva entre os fatos.**

Reforce-se que os depoimentos prestados pelos denunciados na seara policial **corroboram as práticas delitivas nas duas esferas – contra a Administração e contra o fisco.** Nesse ponto, Adriano César de Lima Cabral (fls. 673/675 do IPL) reconheceu a utilização interposta da Juvanete Barreto Freire ME, assim como os laços de comunicação mantidos junto a agentes públicos para a consecução das dispensas indevidas e o consequente desvio de recursos:

“(…) QUE em março de 2020, JUAREZ FREIRE anunciou, num grupo de aplicativo whatsapp composto por vendedores da BRASMED, que estava produzindo ventiladores pulmonares para utilização em seres humanos, através da empresa BIOEX; QUE na condição de vendedor da empresa, foi buscar a necessidade dos clientes em relação a tal produto; QUE indagado sobre como chegou à Prefeitura do Recife/PE, como vendia produtos veterinários para o hospital veterinário municipal; QUE em virtude disso, conhecia o “Secretário de Saúde Animal”, Carlos Steiner; QUE sabendo que ventiladores pulmonares eram produtos de primeira necessidade para combate à pandemia da Covid-19, informou ao mesmo que estava comercializando o produto, tendo o mesmo solicitado encaminhamento das especificações técnicas do respirador BR-2000 ao corpo clínico da Secretaria de Saúde de Recife/PE; QUE daí em diante foi contactado por algumas pessoas ligadas à SESAU, dentre as quais a Sra. MARIAH BRAVO, visando esclarecimentos de ordem técnica do aparelho que comercializava; QUE cada questionamento que recebia o declarante encaminhava para a empresa, que respondia à própria solicitante e ao declarante; QUE tais consultas eram realizadas por telefone ou mensagem via whatsapp; (...) QUE (...) repassou a eles a informação que recebeu da BRASMED, segundo a qual a ANVISA havia autorizado a comercialização desses equipamentos sem homologação, desde que estivessem aprovados por dois médicos, fornecendo, inclusive, tal documentação; (...) QUE perguntado sobre o fato de ter sido utilizada a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE-ME, apesar do declarante ser representante comercial da BRASMED e o equipamento ser comercializado pela BIOEX, respondeu que a primeira empresa citada é do grupo das outras, tendo o JUAREZ lhe informado que seria uma operação logística do grupo; QUE à vista do conteúdo do diálogo mantido com JUAREZ FREIRE, cujo trecho consta à fl. 540 dos autos, aduz que de fato recorda que o mesmo falou sobre a existência de débito de imposto em relação a algumas empresas. (...)”.

No mesmo caminho, especificamente em relação à conexão probatória/instru-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

mental, também não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo MM. Juízo. **Primeiro, porque a prática do crime fiscal – a constituição fraudulenta da Juvanete Barreto Freire ME (Brasmed Veterinária) para fins de lesar o fisco – subsidiou igualmente a fraude licitatória, vez que possibilitou a participação indevida da empresa nos processos de dispensa. Segundo, porque a tipicidade de um dos crimes é logicamente determinante para provar a consumação do outro. Terceiro, porque uma das finalidades do instituto da conexão é justamente permitir ao magistrado uma perfeita visão do quadro probatório, o que não será possível em caso de cisão no julgamento dos fatos.**

Neste ponto, o Relatório de Inteligência Financeira nº 48673.2.2647.4244, elaborado pelo então COAF; a Informação de Polícia Judiciária nº 0473/2020 às fls. 61/65 do IPL; a análise realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU às fls. 142/149 do IPL; o Ofício da PGFN às fls. 207/215; e as oitivas colhidas em sede da investigação; **demonstram que a ruptura da cadeia probatória esvaziaria a análise sistemática dos elementos colhidos na investigação.**

Assim, considerando a existência de conexão intersubjetiva em razão da prática de delitos pelos mesmos atores em idêntico contexto fático, e instrumental face à influência das provas de alguns crimes na existência de outros, tudo nos termos do art. 76, I e III, do Código de Processo Penal<sup>7</sup>, deve ser reconhecida, *in totum*, a competência federal para apurar, processar e julgar os fatos. Nesse sentido, assertivo é o enunciado da Súmula n. 122 do STJ: “*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*”. Referido entendimento se coaduna com a pacífica jurisprudência pátria:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA E SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO RELACIONADOS A CRIMES DE DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO**

<sup>7</sup> Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; (...) III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA EM IMPETRAÇÃO DE OUTRO INVESTIGADO.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. É incabível o pedido de sustentação oral, bem como o de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal, pois, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa. 2. O julgamento monocrático da causa, por óbvio, afasta a possibilidade de sustentação oral no julgamento do writ e não representa ofensa ao princípio da colegialidade, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie. 3. Evidenciada a competência federal no feito em epígrafe, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 122/STJ, por conexão instrumental com a investigação da Operação Lama Asfáltica, a qual apura crime contra o sistema financeiro, o desvio de recursos federais e a lavagem de dinheiro por meio de pagamentos de propina pela JBS ao Governador ANDRÉ PUCCINELLI utilizando-se de aquisições fraudulentas com diversas empresas, incluída à GRÁFICA ALVORADA, que supostamente contaram com participação direta do Recorrente. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 109187 2019.00.55988-1, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019 ..DTPB:.) (Grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUPERVENIÊNCIA DO ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREJUDICADO. **COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. MESMO GRUPO CRIMINOSO.** RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Encontra-se superada a matéria relativa à prisão cautelar, porque expedido alvará de soltura no processo de origem. 2. **Justifica-se o direcionamento da nova investigação ao mesmo juízo, em razão da conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP), reunindo os crimes praticados por única organização criminosa.** 3. **Ainda que se entenda pela independência dos crimes, seria então caso da necessidade de aproveitando da prova de elementares, assim incidindo a conexão probatória.** 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 89620 2017.02.42209-4, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/11/2018).

Devidamente comprovadas as conexões intersubjetiva e instrumental retromencionadas, deve-se **reconhecer o MM. Juízo da 36ª Vara Federal como prevento para processar e julgar todos os crimes objetos da ação penal nº 0810085-30.2021.4.05.8300, nos termos dos arts. 76, III, e 78, II, do CPP, porquanto foi o Juízo Federal que iniciou e conduziu todas as investigações, tendo sido a maior parte dos delitos praticados em Recife/PE.** É neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PELA INTERNET. MENSAGENS ORIUNDAS DE USUÁRIOS DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS. IDENTIDADE DE MODUS OPERANDI. TROCA E POSTAGEM DE MENSAGENS DE CUNHO RACISTA NA MESMA COMUNIDADE DO MESMO SITE DE RELACIONAMENTO. **OCORRÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA FACILITAR A**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

**COLHEITA DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, III, E 78, AMBOS DO CPP. PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL PAULISTA, QUE INICIOU E CONDUZIU GRANDE PARTE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 4A. VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SUSCITADO, DETERMINANDO QUE ESTE COMUNIQUE O RESULTADO DESTES JULGAMENTOS AOS DEMAIS JUÍZOS FEDERAIS PARA OS QUAIS HOUVE A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Cuidando-se de crime de racismo por meio da rede mundial de computadores, a consumação do delito ocorre no local de onde foram enviadas as manifestações racistas. 2. Na hipótese, é certo que as supostas condutas delitivas foram praticadas por diferentes pessoas a partir de localidades diversas; todavia, contaram com o mesmo modus operandi, qual seja, troca e postagem de mensagens de cunho racista e discriminatório contra diversas minorias (negros, homossexuais e judeus) na mesma comunidade virtual do mesmo site de relacionamento. 3. Dessa forma, interligadas as condutas, tendo a prova até então colhida sido obtida a partir de único núcleo, inafastável a existência de conexão probatória a atrair a incidência dos arts. 76, III, e 78, II, ambos do CPP, que disciplinam a competência por conexão e prevenção. 4. Revela-se útil e prioritária a colheita unificada da prova, sob pena de inviabilizar e tornar infrutífera as medidas cautelares indispensáveis à perfeita caracterização do delito, com a identificação de todos os participantes da referida comunidade virtual. 5. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Criminal da SJ/SP, o suscitado, determinando que este comunique o resultado deste julgamento aos demais Juízos Federais para os quais houve a declinação da competência. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102454 2008.02.85646-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/04/2009.) (Grifo nosso).**

### III. DA CONCLUSÃO

**Dessa forma, considerando: a) a falta de transparência da gestão municipal na aplicação de recursos no combate à pandemia da Covid-19, inviabilizando a rastreabilidade ampla e prévia do emprego das verbas por órgãos federais, até mesmo os de persecução criminal (PF e MPF); b) que, somente no exercício financeiro de 2020, a União repassou ao Município do Recife para fins de custeio e investimentos em serviços de saúde de média e alta complexidade R\$ 577.766.979,09 (quinhentos e setenta e sete milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos); c) o interesse da União em razão do cofinanciamento bilionário mediante repasse de vultosos recursos aos entes subnacionais por força do enfrentamento da pandemia da Covid-19, sendo que, no âmbito do Município do Recife/PE, desde o início da pandemia da Covid-19, a União cofinanciou as ações de saúde, auxílio/apoio e combate à pandemia no vultoso montante de R\$ 1.038.285.927,58 (um bilhão, trinta e oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos); d) a vulnerabilização da persecução cri-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO  
GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

---

minal gerada pela omissão ilícita, indevida e injustificada da gestão municipal investigada, inclusive mediante manobras contábeis e ocultação de contas; e) a alteração das fontes de custeio para o Programa FINISA, da Caixa Econômica Federal; f) a aplicação de verbas do SUS *in casu*, a atrair a atribuição fiscalizatória da União e seus órgãos, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ (HC 510584/MG, Rel. Min. Reynaldo Fonseca, T5), citada pelo MM. Juízo *a quo* em decisão anterior que reconheceu a competência federal; g) a unidade de gestão das diversas contas integrantes do Fundo Municipal de Saúde do Recife, assim como a inexistência de vinculação destas a uma finalidade específica; h) a aplicação do enunciado de súmula nº 208, do STJ, considerando as fiscalizações do TCU (Processo nº 022.777/2020-2) e da CPI da Covid-19 (Requerimento nº 1372/2021); i) a aplicação da Lei nº 8.080/90 e sua distribuição de responsabilidades, a demonstrar o interesse da União na fiscalização da prestação de serviços de saúde de alta complexidade, como é o caso de equipamentos destinados a UTIs (Portaria MS nº 3.432/98); j) que o interesse da União se revela pela distribuição de atribuições no universo do SUS, não podendo uma simples movimentação de conta que detém gestão unificada e pertence a um fundo tripartite afastar o interesse federal na aplicação de seus recursos; k) a existência de conexões intersubjetiva e instrumental entre os crimes praticados; é competente a Justiça Federal para processar e julgar os fatos objetos da ação penal nº 0810085-30.2021.4.05.8300.

Outrossim, deve-se atentar que a decisão recorrida passou ao largo de questão sensível e anterior a uma mera verificação descontextualizada da demanda sobre a “origem” da conta relativa aos gastos, a saber: o dever de prévia transparência e rastreabilidade do recurso empregado para atuação eficiente dos órgãos federais de controle, inclusive os órgãos de persecução criminal (PF e MPF).

Diante das diversas razões acima expostas, não reconhecer o interesse federal na presente ação penal significa fazer tábula rasa, sem justa causa, do art. 109, IV, da Constituição da República, no que dispõe *verbis*: “Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as *infrações penais praticadas* em detrimento de bens, serviços *ou interesse da União* ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”; não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**  
**GRUPO DE OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

---

havendo outro caminho, *in casu*, senão o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

**IV. DO PEDIDO RECURSAL**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja conhecido e provido o presente recurso em sentido estrito, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos narrados na ação penal nº 0810085-30.2021.4.05.8300 – Operação Apneia.

Recife, data de assinatura eletrônica.

**(assinado eletronicamente)**  
**SILVIA REGINA PONTES LOPES**  
*Procuradora da República*

**(assinado eletronicamente)**  
**CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS**  
*Procurador da República*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00030844/2021 PETIÇÃO**

.....  
Signatário(a): **SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI**

Data e Hora: **28/06/2021 13:36:08**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS**

Data e Hora: **28/06/2021 14:26:25**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 19728a72.b5a5e9ed.8bbbdb15.3d98ad6c